

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

**O conceito plural de fornecedor e a aplicação
mitigada do Código de Defesa do Consumidor
em observância aos Princípios da Equidade e
Justiça**

Rita de Cássia Domingues Casanova

São Paulo
2016

Rita de Cássia Domingues Casanova

**O conceito plural de fornecedor e a aplicação mitigada do Código
de Defesa do Consumidor em observância aos Princípios da
Equidade e Justiça**

Trabalho apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos
e Coletivos, sob orientação da Professora Karla
Cristina Franca Castro

São Paulo

2016

Dedico esse trabalho às mulheres da minha família materna pelos constantes exemplos de força e determinação.

Agradeço ao meu eterno namorado, Marcel Mroginski, por estar ao meu lado durante os momentos mais difíceis dessa jornada e por sempre acreditar em mim.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise da evolução das relações consumeristas, as quais deixaram de ser relações pontuais para se tornarem relações massificadas que, ante o crescente desenvolvimento industrial e as mudanças nos valores da sociedade, promoveram importantes mudanças na esfera do direito contratual, exigindo maior regulamentação e proteção do nosso ordenamento jurídico, culminando na prolação do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a proteção conferida ao consumidor deixou de acompanhar as mudanças na forma de relacionamento entre consumidores e fornecedores, não trazendo o Código de Defesa do Consumidor soluções satisfatórias para os casos excepcionais de consumo, razão pela qual, defende-se, no presente estudo, a aplicação mitigada do Código de Defesa do Consumidor em atenção aos propagados princípios da equidade e da justiça, uma vez que o fornecedor, diante do caso concreto, poderá estar em posição de hipossuficiência, sendo a aplicação integral do *codex* protecionista uma afronta à mais lúdima Justiça.

Palavras – Chave: Código de Defesa do Consumidor, Consumidor, Equidade, Fornecedor, Mitigação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	08
1.1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE.....	08
1.2 A EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL E AS INERENTES ALTERAÇÕES NA FORMA DE APLICAÇÃO DO DIREITO ÀS RELAÇÕES CONSUMERISTAS.....	16
2. O CONCEITO PLURALISTA DE FORNECEDOR E A MITIGAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE	27
2.1 O CONCEITO PLURALISTA DE FORNECEDOR E SUA PROTEÇÃO.....	27
2.1.1 – Os fornecedores de produtos e serviços de massa.....	28
2.1.2 – Os fornecedores de produtos destinados ao grande varejo.....	30
2.1.3 – Os fornecedores de produtos destinados ao pequeno varejo.....	31
2.1.4 – Os fornecedores de produtos especialíssimos.....	32
2.2 A APLICAÇÃO MITIGADA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE.....	36
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	50
ANEXOS	51

INTRODUÇÃO

A evolução da nossa sociedade atrelada às constantes transformações das relações de consumo, impulsionou o desenvolvimento do presente estudo, o qual se dedicou a demonstrar que o nosso ordenamento jurídico apresenta inequívoca lacuna ao deixar de apreciar que, apesar de ser previsto um único conceito para fornecedores, este não é suficiente.

Isso porque, um conceito único de fornecedor não abarca todas as diferenças existentes entre os diversos nichos de fornecedores, os quais, diante de determinado caso concreto, poderão ser colocados em posição de hipossuficiência ante a aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como será demonstrado, o Código de Defesa do Consumidor surge em nosso ordenamento jurídico em um momento de grandes transformações sociais, as quais foram marcadas pela presença mais acentuada do Estado Social.

O conceito maior de proteção também pode ser encontrado em nossa doutrina consumerista, a qual afirma que o consumidor sempre será a parte vulnerável da relação e, por essa razão, as normas contratuais e o princípio da equidade deverão ser sempre interpretados ou aplicados em favor do consumidor.

Entretanto, tais premissas mostram-se equívocas quando verificamos que relações excepcionais de consumo estão sendo reguladas como se fossem situações cotidianas, sendo constante a prolação de decisões dissociadas do princípio da equidade, eis que o Código de Defesa do Consumidor não foi elaborado para tratar relações de consumo que não sejam as mais mezinhas do nosso dia a dia.

Não por outro motivo, defende-se que as relações excepcionais não podem ser reguladas aplicando-se integralmente o Código de Defesa do

Consumidor, eis que para cada tipo de fornecedor, uma determinada proteção e interpretação do aludido *codex* deverá ser aplicada, ainda que essa interpretação não seja a melhor resposta aos anseios do consumidor, mas seja a interpretação justa para o caso concreto.

E para demonstrar a necessidade da mitigação do Código de Defesa do Consumidor estudaremos, em um primeiro momento, o Código de Defesa do Consumidor e a evolução das relações de consumo para, fixadas essas bases, estudarmos o conceito pluralista de fornecedor e como a aplicação mitigada do aludido *codex*, em atenção ao princípio da equidade, poderá propiciar a prolação de decisões mais justas, que não imponham a nenhuma das partes obrigações deveras onerosas.

1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1.1 – O Código de Defesa do Consumidor e o princípio da equidade

Como fora exposto, o Código de Defesa do Consumidor surge em nosso ordenamento jurídico em um momento de grandes transformações sociais, as quais foram marcadas pela presença mais acentuada do Estado Social de Direito com a promulgação da nossa mais recente Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, como também pela crescente insatisfação com o modelo de regulação do direito privado brasileiro, que ensejou tanto a promulgação do Código de Defesa do Consumidor quanto a promulgação de um novo Código Civil Brasileiro, os quais viriam a promover importantes mudanças, principalmente, no que se refere à forma de interpretação dos contratos.

Isso porque, o nosso Legislador não poderia ficar inerte frente às mudanças que estavam sendo vivenciadas pela sociedade brasileira, que demandava uma nova forma de regulação e proteção, pois se antes o consumo estava atrelado à aquisição somente de bens considerados essenciais, no decorrer do século passado, foi necessário promover a ruptura desse paradigma para absorver a maior oferta de produtos e serviços que estavam sendo colocados no mercado.

O que significa dizer que a internacionalização dos mercados de produtos, a sua saturação, a introdução de novas tecnologias de produção e informação, as novas técnicas de gerenciamento e as mudanças nas demandas de consumo criaram, inevitavelmente, um cenário que até então, a sociedade brasileira não havia experimentado, qual seja, o cenário das relações massificadas, que por sua vez, culminaram na celebração de um número exponencialmente maior de contratos.

Contratos estes, que seguiam as regras de interpretação do direito contratual clássico, e não traziam consigo a solução mais justa ao caso concreto, eis que a vontade manifestada no contrato deveria prevalecer em atenção a uma

das regras milenares do Direito, expressada pelo brocardo do *pacta sunt servanda*.

Assim, diante desse cenário, consoante leciona Ronaldo PORTO MACEDO Junior ¹, o Código de Defesa do Consumidor nasceu “*como uma resposta da classe média para a defesa de seus interesses privados como grupo a partir dos anos 1970*”, permitindo “*a introdução de novos princípios no âmbito do direito contratual, que já demandava mecanismos capazes de dar conta de sua natureza crescentemente relacional e de sua inclinação para a incorporação de critérios de justiça social*”.

E com base na incorporação de tais critérios, o Legislador houve por bem em instituir, expressamente, no artigo 4º e respectivos incisos ², do Código de Defesa do Consumidor, que a Política Nacional de Consumo deveria promover o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, com a transparência das relações de consumo, observando-se sempre a vulnerabilidade do consumidor e os princípios da boa-fé.

¹ *In* Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 221.

² **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

E, para garantir a mais efetiva proteção ao consumidor, o Legislador ainda previa no artigo 7º do aludido *codex*, que “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

As relações consumeristas, portanto, deverão ser compreendidas ante a obediência aos princípios consumeristas, importando para o presente estudo, mais detidamente, a observância do princípio da boa-fé, da vulnerabilidade e da equidade.

Dessa forma, o Juiz, frente ao caso concreto, deveria analisar todos os elementos correlatos à relação consumerista e verificar em que medida o consumidor estava em uma situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, bem como se agiu em consonância com o princípio da boa-fé para, ao fim, dar à controvérsia uma solução justa e equânime.

Entretanto, tal verificação não é tão simples quanto parece, porquanto, em que medida o consumidor poderá ser considerado vulnerável e qual o significado do tão propagado princípio da vulnerabilidade?

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental do mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor, *in verbis*:

*O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica, para não falar da própria representação, em maior escala, do modelo legal do Welfare State. A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do Consumidor e para a aplicação da lei, qualquer lei, que se proponha a salvar o consumidor.*³

³ Antonio Herman Benjamin, em apresentação de obra de Paulo Valério Dal Pai Moraes (O Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais, p. 10). Na mesma direção, é ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: “É na vulnerabilidade do consumidor, portanto, que se funda o Direito do Consumidor. Essa é a sua espinha dorsal que sustenta toda a sua linha filosófica. Reconhecendo a desigualdade existente, busca estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo” (Programa de Direito do Consumidor, p. 8).

E, nas palavras de Cláudia Lima MARQUES, a vulnerabilidade poderá se apresentar de quatro formas, quais sejam, (i) a vulnerabilidade técnica que diz respeito à ausência de conhecimentos do consumidor em relação às características do produto ou serviço que está adquirindo; (ii) a vulnerabilidade jurídica, que pode ser compreendida pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade e/ou de economia; (iii) a vulnerabilidade fática que decorre da superioridade econômica do fornecedor, do monopólio ou da essencialidade do serviço; e, por fim, (iv) a vulnerabilidade informacional que consiste na ausência ou pouca informação sobre o produto ou serviço contratado.

A vulnerabilidade, portanto, poderá se apresentar de várias formas e deverá ser compensada aplicando-se os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se as normas prescritas no artigo 6º⁴ e seus respectivos incisos, que tratam, especificamente dos direitos básicos do consumidor.

Contudo, ainda que se admita a vulnerabilidade do consumidor, será que tal fato é o bastante para se observar tão veementemente as normas do Código de Defesa do Consumidor somente sob a perspectiva de proteção a esse ente da relação? Será que a proteção demasiada ao consumidor não acaba por onerar sobremaneira as atividades desenvolvidas pelo fornecedor?

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

As respostas às perguntas epigrafadas são de assaz pertinência para o desenvolvimento do presente estudo, haja vista que não discutir-se-á se o consumidor é ou não vulnerável, mas em que medida tal fato poderá garantir interpretação do Código de Defesa do Consumidor somente em favor dos seus interesses, porquanto, ao adotar tal postura, os princípios da equidade e da justiça perdem o seu significado.

É premente que se tenha em consideração que são praticados diariamente milhares de atos e contratos de consumo, os quais englobam as situações mais cotidianas, como, por exemplo, da compra de alimentos, às situações mais complexas com a aquisição de bens de expressivo valor econômico, passando, também, pelos contratos contínuos, como aqueles celebrados com as empresas de telefonia e planos de saúde.

Cada modalidade de relação consumerista estabelecida requer um determinado tipo de proteção ao consumidor e, por que não dizer, ao fornecedor, haja vista que há uma diferença abissal entre aquele (i) consumidor que adquiriu um telefone celular – contrato cotidiano, (ii) o consumidor que contratou os serviços de empresa de telefonia – contrato contínuo/ cativo e, por fim, (iii) o consumidor que adquiriu um iate – contrato não cotidiano, não sendo crível que todos os contratos sejam interpretados da mesma maneira e as normas consumeristas sejam aplicadas de forma idêntica.

Isso porque, para que se alcance uma solução equânime, todas as variáveis devem ser sopesadas à luz do quanto preconizado pelo princípio da equidade e pelo princípio da justiça, os quais não significam a sua interpretação e aplicação somente em benefício de uma das partes da relação, qual seja, o consumidor, como vem sendo defendido por Cláudia Lima MARQUES⁵, *in verbis*:

Microsistema permeável. Equidade e prioridade da defesa do consumidor: O CDC é um sistema permeável, não exaustivo, daí determinar o art. 7º que se utilize a norma mais favorável ao

⁵ *In* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2013, p. 357-358.

consumidor, encontre-se ela no CDC ou em outra lei geral, lei especial ou tratado do sistema de direito brasileiro. Esta abertura é tanta que o art. 7º do CDC permite a utilização da equidade para preencher lacunas em favor dos consumidores. Como se sabe, esta justiça para o caso concreto, mesmo fora do sistema, só pode ser usada pela juiz brasileiro quando autorizada por lei (art. 4º da LICC), e aqui abre-se o sistema do CDC ao uso deste instrumento maior para alcançar a justiça e igualdade entre os desiguais. O texto do art. 7º, caput, é claro, não reivindicando para o CDC a exclusividade dos “direitos” concedidos ao consumidor, mas assegurando – a contrario – a prioridade do CDC e dos seus direitos assegurados no microssistema tutelar. É outra a posição se o tratado, lei ou regulamento retira, limita ou impõe a renúncia aos direitos, que o sistema do CDC assegura ao consumidor. Neste caso, a aplicação do CDC será determinada por constituir-se no corpo de normas que assegura, segundo os novos parâmetros e valores orientadores eficácia ao mandamento constitucional de proteção ao consumidor. Assegura-se, em última análise, através da norma do art. 7º do CDC, a aplicação da norma que mais favorece o consumidor.

Com efeito, ao revés do entendimento empossado pela doutrinadora supramencionada, *data maxima venia*, o princípio da equidade não poderá ser utilizado somente para preencher as lacunas em favor dos consumidores, porquanto isso culminaria, inevitavelmente, no esvaziamento do significado deste princípio.

O princípio da equidade tem por primazia o atingimento da solução justa ao caso concreto, a qual, não importa, necessariamente, na obediência cega às normas, mas sim na sua aplicação, considerando o que há de particular em cada relação, sem que isso possa ser considerado um desrespeito à norma.

É preciso ter em vista, ao analisar qualquer caso consumerista, que pelo dinamismo das relações, algumas controvérsias podem fugir às situações cotidianas, obrigando o Julgador a promover uma interpretação das normas do Código de Defesa do Consumidor que valorize a melhor solução a ser dada ao caso, ainda que isso importe em relativização do quanto prescrito pelo Legislador, haja vista que a lei é geral e impessoal, enquanto o Direito é necessariamente pessoal e é quem dá à lei o contorno do Justo.

E, partindo dessa premissa, é evidente que uma situação cotidiana e uma situação excepcional não podem ser tratadas igualmente, sob pena de ser

cometida uma grande injustiça, como será explorado no presente estudo, haja vista que é crível, por exemplo, a imposição do prazo de até trinta dias para uma empresa de telefonia promover o conserto de um aparelho celular, mas esse prazo é assaz injusto se o bem que precisa de reparo é praticamente um bem manufaturado, como um barco, um helicóptero, um relógio suíço ou um veículo, cuja produção seja limitada a um reduzido número de unidades.

É preciso, pois, separar os casos cotidianos daqueles excepcionais, não sendo equânime ou justa a aplicação da regra geral, consoante leciona DEL VECCHIO ⁶:

O caso contrário, em que a lei se afigure ao juiz muito geral para um determinado caso, sugere, então, o critério da equidade, como corretivo para o justo legal, isto é, como uma espécie de justiça distinta da contida na lei, e que pode adotar-se para melhorá-la.

E não poderia ser diferente, pois os preceitos normativos são sempre abstrações da realidade, devendo-se, ao se deparar com o caso concreto, analisar se determinada norma soluciona de maneira justa a controvérsia, ainda que a solução justa, não seja a mais benéfica ao consumidor, mas sim mais justa à lide, cuja solução é buscada pelas partes.

Nesse sentido, afirma CELSO BASTOS ⁷ que os preceitos normativos, para que possam cumprir com o seu propósito de disciplinar um número infundável de situações, são obrigados a apelar para um alto nível de generalidade e abstração.

Dessa forma, é inevitável que, diante do caso concreto, nos perguntemos se determinada situação está abarcada pelo preceito normativo, razão pela qual nos filiamos à posição de CELSO BASTOS e DEL VECCHIO e discordamos da posição, até então defendida pela ilustre professora Claudia Lima MARQUES, haja vista que a equidade não importará na interpretação das normas de forma

⁶ DEL VECCHIO, Giorgio. Direito, Estado e Filosofia, Rio de Janeiro: Politécnica, 1952, p. 122-123.

⁷ In Hermenêutica Constitucional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 24, n. 96, p. 53-56, out./dez. 1987, p. 53.

mais favorável ao consumidor, uma vez que tal posição não contribuirá para que sejam alcançadas decisões justas e equânimes.

O Justo, como não poderia deixar de ser, deve ser constantemente buscado, pois, é na ideia do Justo que encontramos o jurídico e não na imposição reta da norma, consoante alerta MARINHO ⁸:

A ideia suprema é a do justo, à qual está subordinado o jurídico. É jurídico o que for justo. Assim, jurídico é a manifestação do justo numa norma destinada a obrigar coercitivamente. Se a norma obrigatória não é justa, não pode ser jurídica. Ela poderá ser imposta de forma legal, mas isto não a transforma em justa. E esta é a razão por que o legal poderá ser justo, mas nem tudo que é legal é justo.

E, corroborando o entendimento de MARINHO, adverte CANÍBAL ⁹ que: *“Querer encerrar todo o Direito de um tempo ou de um povo nos parágrafos de um Código é tão razoável quanto querer prender uma correnteza, uma lagoa”.*

E, com base nos preceitos supramencionados, torna-se evidente que não há como aplicar, a todos os casos concretos, idêntica norma, sem analisar o caso concreto e as suas respectivas particularidades, ou seja, ainda que as relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor sejam, em sua grande maioria, de consumo cotidiano e de contratos contínuos/ cativos, é certo que sobre cada concreto, a norma deverá ser aplicada sob um determinado enfoque, ainda mais quando nos colocamos diante de uma situação excepcional, na qual, corrigido o problema da vulnerabilidade, ínsito à maioria dos consumidores, a aplicação da norma, em consonância somente com a letra da lei impõe ônus demasiado ao fornecedor, em clara violação do princípio da equidade e do princípio da justiça.

⁸ MARINHO, Inezil Penna. *Justiça Social e Sociedade Justa*. Brasília: Instituto de Direito Natural, 1982, p. 12.

⁹ CANÍBAL, Carlos Roberto Lofego. *Juiz. Justiça. Investigação e Desdobramentos*. Revista das Associações dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, a. XVIII, n. 51, p. 201-209, março 1991, p. 208.

1.2 – A evolução da Teoria Contratual e as inerentes alterações na forma de aplicação do Direito às relações consumeristas

Como exposto no tópico anterior, os princípios da equidade e da justiça impõem que o Julgador não proceda com a aplicação reta da norma, mas sim que, ante o caso concreto, analise todas as suas peculiaridades e solucione a controvérsia de forma equânime e justa, eis que a utilização do princípio da equidade resta prescrito no Código de Defesa do Consumidor, como podemos observar da mera leitura do artigo 7º, do aludido codex, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

E partindo de tal premissa, qual seja, que o Julgador deve dar uma solução justa e equânime ao caso concreto, atrelada, ainda, ao fato que diariamente celebramos os mais diversos atos e contratos de consumo, é evidente que a toda e qualquer controvérsia envolvendo as relações de consumo, não será possível aplicar, indistintamente, o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque os produtos e serviços oferecidos não são todos iguais, pois, ainda que haja a prevalência dos produtos e serviços oferecidos de forma massificada, a produção manufatureira ainda subsiste, podendo ser encontrada, inclusive, a produção manufatureira de bens e a prestação de serviços altamente especializados, às quais a aplicação reta do Código de Defesa do Consumidor poderá impor obrigações deveras onerosas.

Com efeito, diante do desenvolvimento e da mudança na forma de produção, foi imprescindível também a evolução da teoria contratual a ser aplicada a essas relações, as quais implicam diretamente na forma como as controvérsias advindas das relações de consumo seriam tratadas e como o Direito seria aplicado, haja vista que, como exposto anteriormente, o Código de

Defesa do Consumidor teria nascido como uma resposta da classe média para defesa de seus interesses privados como grupo, incorporando, dada a evolução do Direito Contratual, os critérios de justiça social.

E, diante das mudanças sociais provocadas pela evolução na produção, a teoria contratual teve que acompanhar as formas básicas de organização da produção industrial que lhe são correspondentes, quais sejam: (i) a teoria clássica contratual ligada à produção manufatureira; (ii) a teoria contratual neoclássica que está atrelada à produção de massa; e por fim (iii) a teoria relacional do contrato que corresponde à especialização flexível, sendo certo que esta última é a mais importante para o desenvolvimento do presente estudo, eis que dentre as suas características encontramos a presença marcante do princípio da confiança e do princípio da solidariedade, os quais impõem a aplicação do princípio da equidade, principalmente em casos envolvendo as relações consumeristas excepcionais ou ainda contínuas.

E nesse sentido, leciona Ronaldo PORTO MACEDO Junior que “o enfoque institucional do direito preocupa-se em entender como as formas de organização do saber jurídico interferem na estabilização de dispositivos de poder e vice-versa, vale dizer, como tais dispositivos criam e reproduzem determinadas formas de saber jurídico”.¹⁰

Assim, para compreender a evolução da teoria contratual e a forma de aplicação da lei, analisaremos, brevemente, a teoria clássica, a teoria neoclássica e, por fim, a teoria relacional, cujos preceitos se amoldam melhor à resolução dos conflitos, ainda mais aqueles que, por suas particularidades, trazem problemas excepcionais, ou seja, que fogem das situações cotidianas.

Dessa forma, iniciamos o nosso estudo pela análise da produção manufatureira, a qual caracterizava-se pelos (i) baixos índices de produção e produtividade; (ii) grande investimento; (iii) altos custos com o trabalho direto; e

¹⁰ Ob cit. p. 85.

(iv) produção de bens de baixa qualidade, vigendo, nessa época, a teoria contratual clássica.

Durante o período de produção manufatureira e vigência da teoria contratual clássica, os contratos celebrados eram interpretados em consonância com o princípio do *pacta sunt servanda*, haja vista que imperava o entendimento de que o contrato deveria ser entendido como “*uma promessa, ou conjunto de promessas, para cujo descumprimento o direito oferece um remédio, ou o desempenho ao qual o direito de algum modo reconhece-o como um dever*”¹¹, não sendo, portanto, presença marcante a cooperação e a solidariedade entre as partes.

Com efeito, de acordo com a teoria contratual clássica, a obrigação assumida entre as partes, ainda que fosse mais onerosa para uma delas, deveria ser cumprida, uma vez que o desempenho do contrato era visto, não como uma faculdade, mas sim um dever, sendo que o contrato fazia Lei entre as Partes.

Essa visão do contrato decorria, basicamente, do fato de que este, no final do século XIX, assumia o caráter básico de uma barganha instrumental, à medida que presumia uma relação entre duas partes que forçava os termos da troca para atingir os seus próprios, individuais e exclusivos interesses econômicos, sendo certo que os contratos eram pautados pela pressuposição da existência de uma conduta essencialmente individualista e instrumental de cada participante da negociação contratual.

O direito dos consumidores, conseqüentemente, ficava muito comprometido, haja vista que a eles, parte vulnerável da relação, não cabia alternativa a não ser ceder aos interesses daqueles que eram mais fortes na relação, lembrando que a solidariedade e cooperação não marcavam essas relações, as quais eram sempre pautadas por interesses individuais.

¹¹ Restatement 1st – 1932.

Esse cenário contratual perdurou até o advento da produção em massa, que passou a ser predominante a partir do século XX, com a formação de mercados nacionais e a introdução de novas tecnologias, as quais deram origem e impulsionaram a massificação não somente da produção, como também das relações.

A produção de massa, ao revés da produção manufatureira, tem maiores níveis de produção, o que exigiu, conseqüentemente, um aumento na demanda dos produtos produzidos para garantir o lucro daqueles que os forneciam; a produtividade e qualidade, por sua vez, atingiram níveis industriais, apesar de envolverem uma menor quantidade de trabalho.

E com o advento da produção de massa, os investimentos realizados pelos fornecedores demandavam longa maturação, exigindo maior planejamento, estabilidade e duração das relações contratuais, haja vista que os bens passaram a ser produzidos em larga escala, além de serem disponibilizados por mais tempo no mercado.

O desenvolvimento dessa nova forma de produção, atrelado à necessidade de maior duração das relações negociais, culminaram no desenvolvimento, também, de um novo formato de contrato entre fornecedores, bem como entre fornecedores e consumidores.

Entre fornecedores, a mudança foi necessária, pois não era possível que estes se mantivessem atrelados a um contrato de cláusulas extremamente rígidas que não atendessem às transformações do mercado e, principalmente, da produção.

Assim, para atender à demanda do mercado, surgiu o contrato aberto ¹², com a missão de reduzir os custos envolvidos no processo de planejamento,

¹² Nas palavras de Ronaldo Porto Macedo Junior "O contrato aberto envolvia uma série de transações descontínuas que se estendiam por um ano ou mais. Ele permitia o planejamento das entregas, mas implicava a perda de flexibilidade do ajuste, uma vez que cada prestação deixava de ser considerada um contrato autônomo cujos termos (preço, volume, entrega etc.) poderiam ser livremente renegociados e reformulados. Por tal motivo, este novo tipo de contrato exigia maior, mais frequente e mais intensiva comunicação entre vendedores e compradores. Tal comunicação não se limitava mais apenas à negociação da troca

garantindo uma ótima adequação entre fornecimento de insumos, capacidade produtiva e consumo de bens.

E, com o aumento da produção e do consumo dos bens, surgiu, também, a necessidade de se ter um contrato que atendesse às demandas da sociedade de massa, a qual, como afirma Jean BAUDRILLARD ¹³, passou a associar o consumo a um sinônimo de felicidade, sendo esta uma das formas encontradas para que fosse possível absorver a produção industrial, que, muitas vezes, se mostrava superior à demanda.

O contrato de adesão surgiu, então, para regular as novas relações e garantir que aqueles consumidores que desejassem adquirir determinado produto ou serviço já recebessem do fornecedor um contrato referente àquela determinada oferta, que era disponibilizada, indistintamente, a todos os consumidores, tendo pouca relevância as suas características pessoais. Explica-se.

A oferta, por exemplo, de determinado plano para contratação de serviços telefônicos é disponibilizada a um número indistinto de consumidores, os quais se aceitarem aquela proposta, serão submetidos às condições previamente estabelecidas, não sendo possível, na maioria das vezes, debater as cláusulas para que elas se adequem melhor às suas características e expectativas pessoais.

(seus termos, preço, quantidade, qualidade, entrega etc.), mas passava a envolver também a execução ou performance do acordo". (In Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 221.)

¹³ Como leciona Jean Baudrillard "A força ideológica da noção de felicidade não deriva da inclinação natural de cada indivíduo para a realizar por si mesmo. Advém-lhe, sócio-historicamente, do facto de que o mito da felicidade é aquele que recolhe e encarna, nas sociedades modernas, o mito da Igualdade. Toda a virulência política e sociológica, com que esse mito se encontra lastrado desde a Revolução Industrial e as Revoluções do século XIX, foi transferida para a Felicidade. Que a Felicidade ostente, à primeira vista, semelhante significado e função, induz consequências importantes quanto ao respectivo conteúdo: para ser o veículo do mito igualitário, é preciso que a Felicidade seja mensurável. Importa que se trate do bem-estar mensurável por objectos e signos, do <<conforto>> - na expressão de Tocqueville, que já notava a tendência das sociedades democráticas para a intensificação do bem estar-, enquanto reabsorção das fatalidades sociais e igualização de todos os destinos. A felicidade como fruição total e interior, felicidade independente de signos que poderiam manifestá-la aos olhos dos outros e de nós mesmos, sem necessidade de provas, encontra-se desde já excluída do ideal, de consumo, em que a felicidade surge primeiramente como exigência de igualdade, (ou, claro está, de distinção) e deve, em de tal demanda, significar-se sempre a <<propósito>> de critérios visíveis. Sendo assim, a Felicidade distancia-se ainda mais de toda a <<festa>> ou exaltação colectiva, já que, alimentada por um exigência igualitária, se funda nos princípios individualistas, fortalecidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reconhecem explicitamente a cada um (ao indivíduo) o direito à Felicidade. (In A Sociedade de Consumo. Lisboa. Editora 70, 2011, p. 49 e 50)

O contrato de adesão surge, portanto, para regular situações cotidianas, obrigando o Legislador, pelas características dos contratos de adesão ¹⁴, a prescrever normas de conduta e proteção aos consumidores, uma vez que os termos do referido contrato não eram passíveis de discussão.

Não por outro motivo, o Código de Defesa do Consumidor prescreveu diversas diretrizes para salvaguardar os interesses dos consumidores, destacando-se o quanto prescrito no artigo 47 ¹⁵, do aludido codex, *in verbis*:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Entretanto, será que mesmo sob a égide da produção em massa, a premissa de que o consumidor está sempre em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência deve prevalecer? Será que a interpretação dos contratos sempre de forma mais favorável ao consumidor alcançará uma decisão equânime e justa diante dos casos concretos?

A resposta para esses questionamentos, como será defendido no presente estudo, é NÃO.

A resposta será negativa, pois, embora estejamos sob a égide da produção em massa, ainda somos expostos à produção manufatureira, como também à produção manufatureira especializada, as quais, pelas suas características, exigem outras formas de proteção, haja vista que poderemos ser colocados à frente de situações em que os fornecedores sejam parte hipossuficiente da relação.

Com efeito, a produção manufatureira especializada ou de especialização flexível veio na forma de uma mudança de paradigma, especialmente a partir da

¹⁴ Nas palavras de Cláudia Lima Marques podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré – elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, por um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação pelo qual o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (In Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 7ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2014, p. 79-80.)

¹⁵ Além do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, merece destaque ainda o quanto prescrito nos artigos 46 a 54, os quais estabelecem toda a proteção contratual.

metade dos anos 1970, impulsionada pela internacionalização dos mercados de produtos, a sua saturação, atrelada a introdução de novas tecnologias de produção e informação, como também às novas técnicas de gerenciamento e as mudanças nas demandas de consumo.

Isso significa dizer, que essa nova forma de produção permitiu a produção de bens, em pequena, média ou grande escala, não com as características dos produtos e serviços de massa, mas sim de bens e serviços de maior qualidade e destinados, pelas suas peculiaridades, a um público mais restrito.

A seleção de público é uma consequência da estratégia de especialização flexível, isso porque essa, nas palavras de Ronaldo PORTO MACEDO Junior ¹⁶, *“visa fundamentalmente obter vantagens de mercado, oferecendo um produto com tecnologia única, qualidade única ou apoiada por serviço único”*.

E Ronaldo PORTO MACEDO Junior ainda complementa:

A oferta de um bem único permite a criação de um nicho, o que, por sua vez, permite a manutenção de alto grau de lucratividade e estabilidade comercial. [...] Cada parcela do “grupo produtivo” atua como unidade autônoma capaz de alcançar os objetivos da oferta de produtos únicos para clientes especiais.

A inovação e a especialização dos bens são cada vez maiores, principalmente nos mercados industriais de informática, automobilística e farmacêutica, sendo certo que cada empresa é formada por diversos outros fornecedores, os quais são responsáveis por uma etapa de produção, e todos atuam em conjunto, pleiteando alcançar um bem cada vez mais especial.

E, diante das características da produção de especialização flexível ¹⁷, é evidente que teremos, de um lado, um bem massificado, e de outro, um bem

¹⁶ *Ob cit.* p. 103.

¹⁷ Conforme aponta Ronaldo Porto Macedo Junior, em termos muito esquemáticos, pode-se dizer que a especialização flexível oferece: “(1) a redução do trabalho envolvido (“work-in-progress”), à medida que o trabalho qualificado e a inovação tecnológica aumentam a produtividade e diminuem o número de trabalhadores diretamente envolvidos nas tarefas produtivas; (2) a redução do “lead time”, isto é, tempo requerido desde o início da produção até o seu final, pois pelas mesmas razões acima o tempo demandado entre o início do processo produtivo até o seu final torna-se menor; (3) a redução do trabalho direto; e (4) a geração de um produto final de alta qualidade.

com características específicas ou exclusivas, e são estas que poderão fazer dele um bem praticamente manufaturado, culminando, inevitavelmente, em alterações na forma de contratar.

Isso porque, o contrato entre fornecedores terá que se submeter a importantes alterações, em atenção aos novos preceitos dos contratos relacionais, destacando-se, dentre eles, a solidariedade, confiança e cooperação econômica.

Sobre o tema, leciona Ronaldo PORTO MACEDO Junior ¹⁸:

Diversos estudos desenvolvidos pela literatura denominada neo-institucionalista ou econômica – sociológica têm enfatizado a importância das relações de confiança na formação das novas estruturas e redes de produção econômica. Tais estruturas baseadas em “networks”, clãs e complexos econômicos interligados são cada vez mais dependentes de relações de confiança entre os seus agentes. A confiança, neste sentido, vai se tornando um elemento produtivo mais importante, em especial dentro de uma estrutura pós- fordista de produção, ou de especialização flexível.

A confiança será, portanto, um dos pilares da relação entre os fornecedores e, por equidade, também deverá alcançar as relações consumeristas, haja vista que a confiança, nas palavras de Ronaldo PORTO MACEDO Junior, deve ser entendida como a expectativa mútua de que, numa troca, nenhuma parte irá explorar a vulnerabilidade ou hipossuficiência da outra.

Surge, então, a questão: o fornecedor pode se encontrar em posição de vulnerabilidade ou hipossuficiência perante o consumidor?

A resposta para essa questão é SIM, haja vista que após promover o equilíbrio da relação, corrigindo as vulnerabilidades que determinado consumidor possui, é possível que se for aplicada a letra reta da Lei, o fornecedor se torne parte vulnerável ou hipossuficiente, considerando-se que o

A especialização flexível, por um lado, apresenta maiores custos que a produção manufatureira, visto envolver automação, alto grau de avanço tecnológico e informação. Por um lado, no entanto, em contraste com a produção de massa, ela permite a produção de médios lotes de produtos variados, não padronizados, singularizados em função do mercado e do consumidor”. (In Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 221.)

¹⁸ Ob cit. 145-146.

nosso ordenamento jurídico não fez qualquer distinção entre os fornecedores, os quais também demandam proteção.

A vulnerabilidade ou hipossuficiência do fornecedor é adquirida quando, tratando-se de um caso excepcional, o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado como se estivéssemos diante de uma situação cotidiana, não sendo observadas as características da relação formada, impondo ao fornecedor o cumprimento de obrigações deveras onerosas.

É fato notório que há uma diferença abissal entre o consumidor que adquire um veículo popular, que foi produzido em série, e o consumidor que, por sua vez, adquiriu um F60America – um modelo de Ferrari produzido em comemoração aos 60 (sessenta) anos da marca na América do Norte -, modelo que teve tão somente 10 unidades produzidas.¹⁹

No caso acima, é crível que o fornecedor do veículo popular tenha que reparar o bem viciado em até 30 (trinta) dias, como prescrito no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor²⁰, porquanto quem adquire um veículo popular confia e espera que em caso de dano o seu veículo possa ser reparado com bastante celeridade, eis que espera-se que existam diversos profissionais capazes de reparar o dano, sendo tal fato atrelado, também, à facilidade de obtenção de peças.

Se o fornecedor, de um veículo popular for submetido ao quanto prescrito no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, ele certamente não estará em situação de hipossuficiência e nem o consumidor, ao exigir o reparo no prazo de 30 (trinta) dias estará violando também o princípio da confiança.

¹⁹ http://auto.ferrari.com/en_EN/news-events/news/celebrating-f60america/

²⁰ **Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Contudo, situação diametralmente oposta será vivenciada pela Ferrari, fornecedora do veículo F60America, porquanto, caso esse apresente um vício, muito provavelmente, os profissionais brasileiros não terão a expertise necessária para repará-lo e nem mesmo as peças necessárias para fazê-lo podem ter que ser importadas, colocando o fornecedor em situação de hipossuficiência, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias mostrar-se-á exíguo e a obrigação tornar-se-á impossível de cumprir.

Assim, adotando-se os preceitos do contrato relacional, se o consumidor que adquiriu o veículo F60America exigir a sua reparação em 30 (trinta) dias, ele estará, inevitavelmente, violando o princípio da confiança e da boa-fé.

Isso porque, é fato que o consumidor que adquire um veículo de luxo, tem consciência que não será possível encontrar profissionais habilitados para reparar o seu veículo em qualquer oficina, bem como que as peças necessárias para eventual substituição deverão ser importadas, sendo evidente que o fornecedor não estaria traindo a confiança do consumidor, como também quebrando as suas expectativas, caso pedisse ao consumidor para aguardar o prazo de 60 (sessenta) dias para promover a reparação do bem, ainda que as partes não tenham convencionado tal prazo.

Nesses casos, portanto, com base no princípio da confiança e boa-fé, o prazo para reparo deveria ser relativizado, aplicando-se um prazo que não coloque o fornecedor em posição de tamanha desvantagem, eis que além do prazo ser impossível de cumprir, transcorridos 30 (trinta) dias o consumidor poderá, inclusive, requerer a substituição do produto.

Nesse sentido, é imperioso destacar que para que se utilize prazo superior a 30 (trinta) dias, é imprescindível a anuência expressa do consumidor, como prescrito no artigo 18, § 2º do Código de Defesa do Consumidor ²¹, razão pela

²¹ **Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

qual defende-se a mitigação da norma, ainda que o consumidor não tenha anuído com a prorrogação.

Inequívoco, pois, que em casos como esse, considerando a especialidade do bem, deveria ter sido observado o princípio da confiança e da boa-fé, que impõe às partes a obrigação da cooperação, garantindo-se, assim, a prolação de uma decisão mais equânime, como leciona Ronaldo PORTO MACEDO Junior ²²:

Em síntese, o caráter acessório dos deveres de cooperação se transfigura, pois, de três maneiras. Em primeiro lugar, a cooperação assume um caráter central no contrato. Em segundo lugar, o dever acessório de cooperação deixa de ser um princípio subsidiário na interpretação dos contratos, que deve ser invocado apenas para preencher lacunas, quando os demais princípios básicos (autonomia da vontade, vinculatividade da obrigação, liberdade contratual, etc.) não bastem para resolver o problema, e passa a ser um princípio básico de todos os contratos relacionais, ainda que sua importância varie conforme as circunstâncias particulares de cada caso. Por fim, o dever de solidariedade impõe a obrigação moral e legal de agir em conformidade com determinados valores comunitários, e não apenas seguindo uma lógica individualista de maximização de interesses de caráter econômico.

Isto posto, demonstraremos a seguir, como os princípios aqui avançados foram deixados de lado, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, ao não observar as mais variadas formas de relações de consumo, deixa de observar também as bases da justiça e da equidade, as quais devem nortear todas as decisões.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

²² Ob. cit. p. 153.

2. O CONCEITO PLURALISTA DE FORNECEDOR E A MITIGAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE

2.1 - O Conceito Pluralista de Fornecedor e a Mitigação do Código de Defesa do Consumidor

As relações de consumo sofreram importantes mudanças no decorrer dos anos, porquanto houve a transição da produção manufatureira para uma produção de massa, a qual estimulou, inclusive, o surgimento do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, é sabido que não há somente a produção de bens ou prestação de serviços em massa, uma vez que há, no outro extremo, a produção/prestação de bens e serviços especializados, os quais demanda uma nova forma de regulamentação a fim de impedir o cometimento de grandes injustiças.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor trata todos os fornecedores de forma igualitária, enquanto se faz premente o tratamento dos fornecedores desigualmente na proporção de sua desigualdade.

Com efeito, ainda que o Código de Defesa do Consumidor não diga nada a respeito e não tenha feito qualquer distinção entre os fornecedores, é fato notório que estes possuem grandes diferenças entre si, não sendo suficiente trata-los como se a mera definição de fornecedor²³ fosse capaz de sanar eventuais injustiças.

O Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer distinção entre os fornecedores de massa e de bens especializados, não fazendo também qualquer distinção entre os fornecedores de bens especializados daqueles fornecedores de bens especializados, mas que atuam no mercado de luxo.

²³ **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, propõe-se, nesse estudo, a existência de 4 (quatro) nichos de fornecedores, quais sejam, (i) os fornecedores de produtos e serviços essenciais; (ii) os fornecedores de produtos e serviços cotidianos, responsáveis pelo grande varejo; (iii) os fornecedores de produtos e serviços cotidianos, mas responsáveis pelo pequeno varejo; e (iv) os fornecedores de bens exclusivos, responsáveis pelas relações excepcionais, em que não se considera o poderio econômico do fornecedor, mas sim a exclusividade do bem fornecido.

2.1.1 – Os Fornecedores de Produtos e Serviços de Massa

O primeiro grupo de fornecedores, qual seja, dos fornecedores de produtos e serviços de massa, é altamente representativo, porquanto entre eles podemos incluir os fornecedores dos serviços públicos, os concessionários dos serviços públicos e ainda as instituições financeiras, eis que estes entes são os maiores responsáveis pelos contratos celebrados.²⁴

E nem poderia ser diferente, eis que prestadores de serviços básicos como fornecimento de água e esgoto, telefonia, saúde e, claro, as instituições financeiras são responsáveis por milhares de relações de consumo, as quais demandam a aplicação integral e uniforme das normas de direito atinentes à regulação dessas relações.

Isso porque não há, diante da massificação dessas relações, a possibilidade de serem celebrados contratos de forma individualizada, sob pena de ser concedido tratamento distinto a consumidores que estejam sob as mesmas condições.

²⁴ Os fornecedores de produtos e serviços em massa não apenas os responsáveis pela celebração do maior número de contratos de adesão, como também figuram entre os maiores litigantes judiciais. Com efeito, consoante estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente nos últimos 12 (doze) meses foram ajuizadas 7.650 (sete mil, seiscentas e cinquenta) ações judiciais em face da empresa estatal LIGHT Serviços de Eletricidade S/A, face do Banco Itaú S/A foram ajuizadas 6.618 (seis mil seiscentos e dezoito) demandas e quase 3.000 (três mil) demandas em face da empresa UNIMED. Os números informados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos fornecem uma dimensão do volume de relações consumeristas celebradas com os fornecedores desses produtos e serviços, bem como premente necessidade de regulação dessas relações, eis que os consumidores são colocados em posição de vulnerabilidade, eis que como comprovam os estudos também realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo PROCON do Estado de São Paulo, os fornecedores de produtos e serviços em massa se mantêm, ano após ano, como os maiores litigantes judiciais.

E a necessidade de uniformização das cláusulas, como já fora exposto, deu origem aos contratos de adesão, que garantem a todos os consumidores igualdade de condições, desde que pertençam a um mesmo nicho.

Entretanto, apesar da regulamentação sobre o tema, é fato inconteste que as relações massificadas precisam se adaptar a uma nova realidade, eis que com a perpetuação dessas relações pelo tempo, o conteúdo do contrato celebrado pelas partes pode perder a sua importância ante uma controvérsia, importando no final, a confiança depositada pelo consumidor naquele fornecedor.

Assim, ainda que haja a regulamentação dessas relações decorrentes dos contratos de adesão, a nova realidade contratual deu ensejo a importante transformação desses contratos, porquanto, em virtude da relação de dependência – contratos cativos, os termos contratuais perderam sua força vinculativa -, eis que há, tanto do fornecedor quanto do consumidor, maior cooperação e observância do princípio da boa-fé.

Não por outro motivo, Cláudia Lima MARQUES²⁵ defende que nos contratos cativos deve-se privilegiar a utilização do princípio da confiança e da Boa-Fé, eis que não interessam ao consumidor os termos contratuais em si, mas sim a renovação da relação consumerista com a observância e a harmonização dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé, *in verbis*:

*Nestes contratos de trato sucessivo a relação é movida pela busca de uma segurança, pela busca de uma futura prestação, de um status ou de determinada qualidade nos serviços, o que reduz o consumidor de uma posição de “cativo - cliente” do fornecedor e de seu grupo de colaboradores ou agentes econômicos. **Após anos de convivência, da atuação da publicidade identificando o status de segurado, de cliente ou de conveniado a determinada segurança para o futuro, de determinada qualidade de serviços, após anos de contribuição, após atingir determinada idade e cumprir todos os requisitos exigidos, não interessa mais ao consumidor desvencilhar-se do contrato.***

²⁵ Ob cit. p. 282/283.

Em contratos de longa duração, o interesse legítimo do consumidor é no sentido da continuidade da relação contratual. Interessa-lhe, em regra, a renovação contratual chegada o termo final do contrato e, em princípio, que esta renovação se faça nos mesmos termos e condições da apólice inicial.

(...)

A jurisprudência e a doutrina brasileiras tentam compatibilizar, harmonizar os dois princípios básicos do novo direito privado (autonomia da vontade e boa-fé), mais do que os opor. Essa solução exige uma mudança na ótica do aplicador da lei: não somente proteger a autonomia e a eficácia da vontade do profissional, mas elaborar técnicas de proteção da vontade do consumidor. Em outras palavras, não somente proteger a confiança do “vendedor” do crédito, mas também a confiança despertada nos consumidores, seja pela publicidade, seja pela atuação, seja pelo contrato, pelos profissionais do crédito e do financiamento aos indivíduos do mercado.

Dessa forma, é fato que nesse primeiro grupo de fornecedores, responsáveis por milhares de relações de consumo, o contrato de adesão é utilizado de forma maciça. Contudo, em decorrência das transformações sociais e dos contratos cativos, a rescisão contratual não é interessante tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, sendo privilegiados nas resoluções das controvérsias os princípios da cooperação, confiança e boa-fé.

2.1.2 – Os Fornecedores de Produtos destinados ao Grande Varejo

No segundo grupo de fornecedores, quais sejam, os de grande varejo, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor é bastante eficaz na resolução das controvérsias, eis que as relações formadas não são marcadas pela dependência das partes, mas sim pela aquisição de bens e serviços cotidianos.

O grupo de fornecedores intermediários é formado por grandes fornecedores de bens e serviços rotineiros, cujas relações se perpetuam por tempo certo e determinado, eis que podem ser encerradas com o término do prazo de garantia ou ainda o consumo do bem, observando-se sempre o princípio da boa-fé pós-contratual.

Nesses casos, dadas as relações cotidianas, é salutar que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois, como defendido no presente estudo, o referido *codex* aplica-se a essas relações, que não trazem consigo maior complexidade.

Contudo, ainda que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor seja salutar para o segundo grupo de fornecedores, a sua aplicação integral não é benéfica ao terceiro grupo de fornecedores, nos quais estão inseridos os fornecedores de pequeno varejo.

2.1.3 – Os Fornecedores de Produtos destinados ao Grande Varejo

Neste terceiro grupo estão inseridos os fornecedores de produtos cotidianos, mas que não possuem uma produção expressiva, tampouco são empresas de grande porte. Estão nesse grupo, portanto, o micro e pequeno empresários, bem como o empresário individual, que não tem condições, por exemplo, para promover a pronta substituição do bem, em virtude dos seus estoques de mercadorias serem muito inferiores aos dos fornecedores de grande varejo ou ainda dependerem de outros fornecedores.

Os fornecedores inseridos nesse terceiro grupo não poderão, ainda, ter o mesmo tratamento em casos de controvérsias levadas ao Poder Judiciário, eis que uma eventual condenação por danos ocorridos não poderá obedecer a critérios idênticos para os fornecedores de grande e pequeno varejos. Explica-se.

No caso, por exemplo, de um acidente de consumo, em que o consumidor sofra uma intoxicação alimentar pela ingestão de determinado produto, eventual condenação à indenização pelos danos sofridos não poderão ser suportados de forma idêntica pelo fornecedor de pequeno varejo e pelo fornecedor de grande varejo.

Isso porque, na hipótese de o consumidor ter sofrido mais do que meros dissabores, uma eventual condenação em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pode ser muito expressiva para um pequeno fornecedor de massas congeladas, mas não provocará grande impacto para um grande fornecedor de comidas congeladas, como a Sadia.

Assim, ainda que o consumidor tenha direito à indenização pelos danos sofridos, é certo que o Poder Judiciário não poderá conceder tratamento isonômico a esses dois fornecedores, eis que eles são completamente distintos, sendo evidente que a aplicação integral das regras consumeristas pode impor aos fornecedores de pequeno varejo ônus demasiado.

Não se pretende com isso eximir o fornecedor de pequeno varejo de cumprir os ditames do Código de Defesa do Consumidor, mas sim defender que as suas normas sejam mitigadas quando, no caso concreto, o polo passivo da demanda for um fornecedor de pequeno varejo que se encontre em situação de hipossuficiência frente ao consumidor.

2.1.4 – Os Fornecedores de Produtos Especialíssimos

Por fim, no outro extremo, temos o quarto grupo de fornecedores, formado pelos fornecedores de produtos especialíssimos, considerando, nesse ponto, a exclusividade do bem, pouco importando o valor do bem ou ainda o poderio econômico deste fornecedor.

Isso porque as relações celebradas com esses fornecedores são excepcionais, eis que decorrem do anseio do consumidor pela maior especialização do bem ou ainda a produção de uma peça exclusiva, ou seja, a manufatura especializada.

E o fornecedor enquadrado nesse último grupo pode ser tanto um pequeno quanto um grande fornecedor, uma vez que a especialização ou

exclusividade do bem são os fatores que agregam maior valor ao produto oferecido e foram questões determinantes para a escolha do consumidor.

Com efeito, no mercado são disponibilizadas centenas de produtos deveras semelhantes entre si, sendo certo que o consumidor, ao escolher um bem exclusivo, tem na exclusividade um fator determinante para aquisição, conferindo à relação características distintas das relações cativas e das relações cotidianas.

E tanto o valor está na exclusividade do produto e não no poderio econômico do fornecedor, que é possível que uma joia artesanal demande proteção distinta daquela que é oferecida por uma grande joalheria, ainda que com valor superior.

Isso porque um pequeno fornecedor pode se dedicar à produção de peças únicas que respeitem a forma e natureza de cada pedra, desenvolvendo a joia a partir dessas características, que jamais poderão ser reproduzidas em outra peça.

Tal não ocorre, por exemplo, com grandes joalherias que oferecem várias unidades de uma mesma joia, eis que as pedras utilizadas foram lapidadas para se adaptar ao modelo criado e não o contrário.

Assim, o consumidor que adquire uma joia exclusiva, tem conhecimento de que esta não poderá ser substituída pelo fornecedor por outra com as mesmas características ou ainda ser reparada no prazo de 30 (trinta) dias, pois até para fazer uma joia semelhante, o fornecedor precisará encontrar uma pedra parecida com aquela utilizada inicialmente.

Não estamos diante, pois, da especialização pelo valor, mas sim pela forma de produção e exclusividade da peça, as quais agregam o seu valor e são determinantes para a aquisição.

E, sendo relevante a especialização do bem, é possível que um mesmo fornecedor se enquadre em dois grupos distintos dependendo do produto que está sendo comercializado, eis que ele pode oferecer aos seus consumidores tanto produtos destinados ao grande varejo quanto aqueles excepcionais.

Com efeito, por mais que se possa imaginar que, pelo valor dos bens oferecidos, uma empresa como a Ferrari ocuparia sempre este último grupo, tal premissa se desfaz ao constatarmos que a Ferrari produz tanto bens destinados ao grande varejo quanto bens exclusivos.

Na gama de veículos produzidos pela Ferrari encontramos desde a Ferrari California, produzida em série ²⁶, até a Ferrari F60 America, da qual foram produzidas apenas 10 (dez) unidades ao preço médio estimado em R\$ 13.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). ²⁷

Dessa forma, no caso da Ferrari California apresentar um vício, é imperioso que seja aplicado o Código de Processo Civil, pois apesar do bem apresentar um valor expressivo, em torno de R\$ 1.621.382,00 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais) ²⁸, o bem foi produzido em série e é esperado que possa apresentar algum vício, que demande a pronta reparação no prazo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor e, na sua impossibilidade, que seja promovido o reparo em prazo bastante razoável.

Contudo, se ocorrer um vício na Ferrari F60 America, a mesma regra não se aplica, porquanto pela exclusividade do bem, é possível que não existam no Brasil profissionais qualificados para promover o reparo e, certamente, as peças

²⁶ Nesse caso, considera-se que a Ferrari California é produzida em série comparando a sua produção com os demais modelos da Ferrari, que chega a produzir tão somente 6400 unidades no decorrer do ano, ou seja, a produção nacional da Ferrari pode ser comparada à produção semanal ou até mesmo diária de um fornecedor de veículos destinados ao grande varejo.

²⁷<http://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2016/01/ferrari-entrega-primeira-unidade-do-exclusivo-f60-america.html>

²⁸ O valor foi apurado em consonância com a Tabela FIPE para um modelo 2016.

para promovê-lo deverão ser importadas, não sendo crível que a Ferrari, nesse caso, seja obrigada a promover o reparo no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, o consumidor que realizou a aquisição da Ferrari F60 America teve como um dos fatores determinantes somente terem sido produzidas 10 (dez) unidades em todo o mundo, tendo consciência da exclusividade e do ônus que ela acarreta, eis que o veículo, em caso de vício, não poderá ser reparado tão facilmente quanto qualquer outro veículo produzido em série.²⁹

O poderio econômico da Ferrari e das demais marcas destinadas ao mercado de luxo não impediria, portanto, que elas se encontrassem, em determinadas relações, em situação de hipossuficiência, demandando a aplicação mitigada do Código de Defesa do Consumidor com a observância do princípio da equidade ao seu favor.

As relações consumeristas celebradas com esses fornecedores, dada a sua excepcionalidade, demandam outra forma de regulamentação, porquanto, por não se tratarem de relações cotidianas, as normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor impõem a esses fornecedores demasiado ônus, contribuindo para a prolação de decisões cada vez mais dissociadas das bases da equidade e da justiça.

²⁹ Apenas por curiosidade, é válido mencionar que a primeira unidade da Ferrari F60 demorou mais de 15 (quinze) meses para ser entregue e somente poderia ser adquirida por quem já possuísse um outro veículo da marca. Assim, é certo que se um bem demorou 15 (quinze) meses para ser produzido, é impossível que seja reparado em 30 (trinta) dias como prevê o Código de Defesa do Consumidor.

2.2 – A aplicação mitigada do Código de Defesa do Consumidor em observância aos princípios da equidade e da justiça

O Código de Defesa do Consumidor, como defendido no presente estudo, tem como função precípua a defesa dos direitos dos consumidores e a regulação das relações consumeristas derivadas de situações cotidianas, não sendo crível a sua aplicação integral para os casos excepcionais ante a iminente possibilidade de serem proferidas decisões dissociadas das bases de justiça e da equidade.

A aplicação mitigada do Código de Defesa do Consumidor tem amparo no quanto prescrito em seu artigo 7º, bem como no fato de que o Julgador não pode meramente “dizer” qual norma deverá ser aplicada, cabendo ao Julgador a análise do caso concreto e a interpretação da norma.

Como defendido por Hans Kelsen ³⁰, o Juiz não pode se limitar a aplicar o texto da norma, deve o Juiz, diante do caso concreto, promover a interpretação do texto normativo para então aplicá-lo, uma vez que o Direito a ser aplicado é uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, defendendo o renomado doutrinador que *“é conforme no Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”*.

O Juiz, portanto, quando exposto ao caso concreto, deverá considerar todas as peculiaridades e especificidades da relação entre as Partes litigantes, haja vista que não há apenas uma única solução correta.

Na realidade, dentro da moldura há diversas possibilidades de interpretação e aplicação do Direito, como ensina Hans Kelsen ³¹:

Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação

³⁰In Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 390.

³¹ *Ob cit.* p. 390/391

jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral.

Não por outro motivo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a observância ao princípio da equidade que, equivocadamente, é aplicado somente em favor do consumidor, quando, na realidade, não deve servir a uma das Partes, mas sim à busca da solução justa para o caso concreto, eis que permite buscar a melhor interpretação para a lide, a qual não pode, sob pena de violar o princípio da justiça, provocar ônus demasiado a uma das partes.

No caso das relações consumeristas, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja claro ao impor determinadas obrigações aos fornecedores, é evidente que diante de situações excepcionais de consumo e casos de notória hipossuficiência do fornecedor, o texto da norma deverá ser interpretado de forma a resolver a lide, sem que tal ato promova injustiças com a aplicação da letra fria da lei.

A aplicação da letra fria da lei dá azo a decisões dissociadas do princípio da equidade e do princípio da justiça, porquanto é preciso admitir a fragilidade do Código de Defesa do Consumidor para regular relações consumeristas excepcionais, destacando, ainda, que nem o aludido *codex* ou qualquer outra norma do nosso ordenamento jurídico se atentaram para o fato dos fornecedores serem distintos entre si e isso, por si só, ser suficiente para garantir a obediência ao princípio da equidade quando forem ser decididas questões de consumo, que não sejam cotidianas ou cativas.

Ignorar a fragilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de hipossuficiência do fornecedor em casos excepcionais de

consumo é o mesmo que compactuar que decisões injustas continuem a ser proferidas, como a decisão emblemática proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, diante da impossibilidade de reparo de um helicóptero no prazo previsto pelo código consumerista, determinou, em sede de tutela antecipada, a entrega de uma aeronave nova ao consumidor em atenção ao princípio da felicidade, consoante se verifica decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0062505-37.2014.8.19.0000 ³², *in verbis*:

*Agravo de Instrumento. Relação de consumo. Aquisição de helicóptero no Brasil. Incidência da Lei de Defesa do Consumidor para obrigar solidariamente todas as empresas causalmente incluídas na fabricação, produção, venda e comercialização da aeronave e seus componentes ou acessórios em face do art. 7, parágrafo único, artigos 12, 18, 25, § 1º e § 2º, 32 e art. 51, inciso I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em diálogo de complementaridade com os arts. 89 e 90 do Código Civil. **Irrelevância da ausência de capacitação para conserto do motor desde que se incluía no pedido de alternativa de sua substituição, sendo tal obrigação possível de ser cumprida, compartilhada com os demais envolvidos, ou não, junto à fabricante do motor como componente do helicóptero. Indiferença para a afirmação do direito do consumidor adquirente da unidade voadora no Brasil quanto aos negócios celebrados no exterior entre os fabricantes dos componentes e acessórios, com aquele da aeronave como produto final. (...) Direito de segurança à incolumidade física e ao lazer que se incluem no amplo espectro da dignidade humana como objeto de proteção constitucional. Proteção integral do consumidor, também, na vertente do direito à felicidade, de inclusão fundamental como geração ou dimensão relevante de direitos, já reconhecidos pelos STF como modalidade implícita e decorrente dos princípios adotados pela Carta Magna. Frustração à utilidade do bem, como atributo relevante do domínio que ofende de forma permanente e continuada a realização do status de felicidade, até definitiva solução da questão controvertida.** (...) Por conta de tais fundamentos conheço e dou parcial ao provimento ao recurso, nos termos do art. 557 §1-A do Código de Processo Civil.*

O acórdão retro-mencionado foi integrado pelo acórdão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo consumidor para declarar que a antecipação de tutela compreende a entrega de helicóptero novo ao arrepio das normas consumeristas que determinam a substituição por bem em perfeitas

³² A íntegra da decisão monocrática e acórdãos proferidos nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0062505-37.2014.8.19.0000 foram anexados ao presente estudo.

condições de uso, nos termos do artigo 18, § 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

No caso em cotejo, consoante consta no acórdão, ocorreu a paralisação da aeronave decorrente de vício em seu motor, cuja responsabilidade, em um primeiro momento, não podia ser aferida, haja vista que não era possível determinar se a pane do motor decorreu de vício deste ou se a pane foi causada pela desídia do consumidor ao deixar de realizar todas as manutenções necessárias.³³

O consumidor, sem saber o que havia acontecido com sua aeronave, buscou a sua pronta reparação, a qual foi negada pelos fornecedores, eis que uma perícia do motor seria necessária para se determinar a responsabilidade pelo vício e posterior reparação, ou seja, se a reparação seria coberta pelos fornecedores ou se seria coberta pelo consumidor, caso tivesse dado ensejo à pane do motor.

Inconformado, o consumidor buscou amparo no Poder Judiciário, pleiteando a substituição da aeronave por outra sem uso, ou, subsidiariamente, a substituição do conjunto motor/turbina por outro sem uso, ou ainda, o reparo de seu motor, colocando-o em estado de novo, sob pena de multa diária de

³³ Conforme exposto nos autos, não era possível determinar em um primeiro momento se a pane do motor decorreria de um vício ou ainda se decorria da desídia de todas as manutenções necessárias, isso porque, como constou no Log Book da aeronave, o consumidor, apesar de ciente, deixou de realizar uma das manutenções previstas, o que pode ter ocasionado a aludida pane.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das empresas inseridas no polo passivo da demanda.

Pleiteou ainda, o consumidor, indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão do acima descrito, bem como a confirmação da tutela antecipada observando-se a ordem de subsidiariedade, a extensão da garantia da aeronave considerando o tempo que o consumidor deixou de utilizá-la, e a declaração de nulidade de parte da garantia da aeronave em que foi restringida a plena garantia em território nacional.

Não se nega, no caso vertente, que se trata de relação de consumo e nem que o consumidor é parte vulnerável na relação celebrada com os fornecedores, principalmente, que o consumidor é vulnerável tecnicamente, eis que não tem os conhecimentos necessários para identificar o que causou o dano à sua aeronave.

Não se nega também que é direito desse consumidor a reparação da sua aeronave, a prestação de todas as informações acerca do prazo para reparo do helicóptero e as suas condicionantes, bem como seu direito a ser recompensado por eventuais danos sofridos.

O que não se admite e jamais poder-se-ia admitir é que sejam imputadas ao fornecedor obrigações deveras onerosas, dissociadas do princípio da equidade e do princípio da justiça e que não atendam aos preceitos basilares do Direito.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao proferir essa decisão, promoveu flagrante violação ao próprio Código de Defesa do Consumidor, porquanto no caso em análise as condicionantes, aqui descritas, eram aferíveis de pronto, quais sejam: (i) a aquisição de um helicóptero não é ato de consumo cotidiano, mas sim excepcional; (ii) o consumidor aguardou por aproximadamente 6 (seis) meses até que o helicóptero fosse entregue; (iii) o helicóptero não foi produzido no Brasil; (iv) a identificação do que ocasionou a

pane do motor demandava a realização de perícia, a qual não poderia ser realizada no Brasil, eis que o motor foi fabricado no Canadá; (v) não há certeza sobre o motivo da pane do motor e os seus responsáveis, não sendo preenchidos os requisitos imprescindíveis para antecipação da tutela; (vi) o Código de Defesa do Consumidor não traz em suas hipóteses norma que possa ser aplicada com justeza ao tema, sendo imprescindível a aplicação do princípio da equidade – não somente a favor do consumidor; e (vii) o fornecedor, ainda que seja o maior fabricante de helicópteros do mundo, não tem condições fáticas e materiais de observar o prazo prescrito no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso vertente, é flagrante a situação de hipossuficiência³⁴ dos fornecedores, pois apesar de um deles ser o maior fabricante de helicópteros do mundo, a obrigação de reparar o motor do helicóptero no prazo de 30 (trinta) dias é impossível. Isso porque, nem mesmo o fato de ser o maior fabricante de helicópteros lhe permite transpor as barreiras para promover o reparo no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista, que no Brasil não teriam profissionais habilitados a realizar a perícia e reparo do motor.³⁵

Evidente, portanto, que não se trata da reparação de um bem de comum, ao qual os prazos prescritos no Código de Defesa do Consumidor são plenamente possíveis de serem cumpridos.

Nesse interim, nem se diga que eventual prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias seria suficiente, eis que nem mesmo esse prazo poderia ser suficiente diante de todos os procedimentos necessários para exportar o helicóptero, realizar a perícia, o reparo e importá-lo novamente.

³⁴ A hipossuficiência do fornecedor deve ser considerada como a ausência de condições para o cumprimento das obrigações na forma prescrita pelo Código de Defesa do Consumidor, apesar de toda a sua expertise e condições financeiras. A hipossuficiência decorre, outrossim, de nem mesmo o poderio econômico do fornecedor ser capaz de atender às normas tal qual foram lançadas no referido codex.

³⁵ A impossibilidade de realizar a perícia e reparo do motor no Brasil é arguida pelo fornecedor para demonstrar que o atendimento do pleito do consumidor, no prazo prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor é impossível. Vide acórdãos anexos.

É preciso, portanto, mitigar as normas consumeristas quando o Tribunal for exposto a relações de consumo excepcionais, sendo evidente que a prolação de uma decisão como a proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fere o nosso ordenamento jurídico.

Não se alcançou, no caso vertente, a correta interpretação e aplicação da norma, limitando-se os doutos desembargadores a meramente aplicar o quanto prescrito no Código de Defesa do Consumidor, sem dar à norma a interpretação razoável, pois a função dos Julgadores importa em muito mais do que serem meros exegetas.

Nesse sentido, Hans Kelsen aduz que deve ser deixada certa margem de apreciação das normas para os Tribunais para que não sejam proferidas decisões como a retro-mencionada, porquanto quando a norma geral não for capaz de dar uma solução justa à controvérsia, deve, o Julgador, se valer da livre apreciação do Tribunal para aplicar corretamente a norma.

*Mas também no caso de o conteúdo da norma jurídica individual, a produzir pelos tribunais, ser predeterminado por uma norma jurídica geral positiva não pode prever (e predeterminar) todos aqueles elementos que só aparecem através das particularidades do caso concreto.*³⁶

É evidente, pois, que no caso epigrafado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não reconheceu que os fornecedores estavam em posição de hipossuficiência perante o consumidor e muito menos que a diferença entre os fornecedores, como já se afirmou, não decorre do poderio econômico deste, mas sim da especialidade do bem que ele produz e, tanto é assim, que podem existir dois fornecedores de grande poderio econômico que se encontrem sob condições diametralmente opostas em um caso semelhante.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também se esqueceu de que o princípio da equidade não deve ser aplicado em benefício de uma parte em prejuízo da outra, mas sim sempre “em que a lei se afigure ao juiz,

³⁶ Ob cit. p. 272

*muito geral para um determinado caso, sugere, então, o critério da equidade, como corretivo para o justo legal, isto é, como uma espécie de justiça distinta da contida na lei, e que pode adotar-se para melhorá-la”.*³⁷

E não é só: ao aplicar-se, integralmente, as normas do Código de Defesa do Consumidor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro promoveu, na realidade, o afastamento do justo, como leciona MARINHO³⁸:

A ideia suprema é a do justo, à qual subordinado o jurídico. É jurídico o que for justo. Assim, jurídico é a manifestação do justo numa norma destinada a obrigar coercitivamente. Se a norma obrigatória não é justa, não pode ser jurídica. Ela poderá ser imposta de forma legal, mas isto não a transforma em justa. E esta é a razão por que o legal poderá ser justo, mas nem tudo que é legal é justo.

Nessa senda, também se afasta da concepção do justo aquele que defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios somente a favor do consumidor.

Não se pode admitir que, diante de um caso excepcional, o fornecedor, em situação de hipossuficiência, seja obrigado ao cumprimento de obrigações impossíveis, ou, ainda, que extrapole os limites do Código de Defesa do Consumidor.³⁹

Como leciona Hans Kelsen, para se aferir se a decisão é justa, deve-se indagar se a norma individual corresponde a uma norma geral superior pressuposta como justa, *in verbis*:

*Com efeito, a questão de saber por que é que uma determinada decisão é justa é levantada pela necessidade de justificar esta decisão, de fundamentar a validade da norma individual por ela posta. E tal justificação ou fundamentação de validade não é possível senão pela demonstração de que a norma individual corresponde a uma norma geral superior pressuposta como justa. A norma constitutiva do valor de justiça tem de, por sua mesma natureza, ter caráter geral.*⁴⁰

³⁷ *Ob cit.* p. 122-123.

³⁸ *Ob cit.* p. 12.

³⁹ Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor determina que a substituição do bem por outro em perfeitas condições de uso e não um bem novo.

⁴⁰ *Ob. cit.* p. 281.

E Hans Kelsen ainda complementa:

*Dado que os casos concretos a decidir pelos tribunais são completamente diferentes uns dos outros, a decisão que toma em conta as particularidades do caso, não pode ser encontrada numa norma geral, vinda de fora, mas apenas na realidade do caso concreto.*⁴¹

Isso significa dizer que não podem os Julgadores se ater à aplicação reta da norma, devendo interpretá-las, em consonância com o caso concreto e validação a norma individual com base em norma geral superior.

Isso posto, é certo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não deveria ter justificado a aplicação reta da norma com base no princípio da felicidade, deveria o douto Tribunal ter observado o princípio basilar do próprio Direito do Consumidor, qual seja, o princípio da boa-fé, que, diante das peculiaridades do caso, autorizaria a mitigação do Código de Defesa do Consumidor, em observância, por sua vez, ao princípio da equidade.

Ou seja, se o consumidor aguardou por aproximadamente 6 (seis) meses para que a aeronave fosse produzida e para que essa aeronave fosse importada para o Brasil, é razoável que esse consumidor aguarde por prazo semelhante para a remessa do motor para perícia e reparação.

O consumidor deve ter a boa-fé de aguardar um prazo maior que o prescrito no Código de Defesa do Consumidor, pois tem consciência de que em virtude de o motor não ter sido produzido no Brasil, muito dificilmente, profissionais habilitados para perícia e reparação do motor possam ser encontrados em nosso país.

O problema havido com o motor, outrossim, pode distanciar-se de um defeito corriqueiro e ser um vício que comprometa o uso e segurança do helicóptero, devendo o consumidor, em cooperação e solidariedade com os

⁴¹ Ob. cit. p. 281

demais consumidores de aeronaves semelhantes, suportar o ônus de uma perícia que pode apontar a necessidade de um *recall* de todas as unidades.

A mesma situação ocorreria, ainda que não estivéssemos frente à compra de um helicóptero, pois no caso de um veículo exclusivíssimo como a Ferrari F60 America, a importação de uma peça para reparação do veículo poderia demandar prazo muito superior ao prescrito no Código de Defesa do Consumidor.

E, ainda que não estivéssemos frente a um bem de vultoso valor econômico, poderíamos estar frente a uma situação em função da qual, pelas características do produto oferecido, o fornecedor precisasse de mais tempo para reparação do bem, como no caso de um vestido composto tão somente de renda renascença.⁴²

Deve-se, pois, frente a relações de consumo de bens exclusivos e/ou excepcionais, harmonizar-se a aplicação reta do Direito com os princípios que regem as relações consumeristas, privilegiando-se a prolação de decisões justas e equânimes ao revés do Direito que está estritamente posto.

O primeiro passo para se alcançar a prolação de uma decisão equânime é afastar a regra de que toda e qualquer norma do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretada a favor deste, porquanto a adoção desse entendimento é completamente contrária ao princípio da equidade e da boa-fé.

Nesse sentido, é contraditória a afirmação⁴³ de que o contrato, como forma de equilibrar as relações, deve ser interpretado sempre a favor do consumidor,

⁴² "A palavra *Renascença* é um termo utilizado para identificar um período específico da história da Europa entre o fim do século XIV e meados do século XVI que foi marcado por transformações na cultura, economia, política e religião. E também pontua o final da Idade Média e o início da Idade Moderna. Mas, a palavra *Renascença*, hoje, é empregada, especialmente, para citar os efeitos do referido período nas áreas das Artes, da Filosofia e das Ciências. Pegando carona na história, a *renda renascença* surgiu no século XVI, na Itália. E chegou ao Brasil com a colonização portuguesa. **O bordado é extremamente delicado e difundiu-se em terras brasileiras pelas mãos das rendeiras nordestinas – que ensinam a arte deste bordado de geração para geração.** A *renda Renascença* é famosa pelo estilo de bordado, feito exclusivamente à mão e tem traços marcantes, no qual predominam pontos delicados exclusivos e entrelaçados. **É um trabalho exclusivamente artesanal: sua trama é executada a partir de um desenho riscado em papel manteiga, fixado em almofada e executada com agulha comum, utilizando linha e lacê (fita de algodão que une as tramas)**". In <http://www.laviemaison.com.br/renda-renascenca-uma-arte.asp>

⁴³ O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) **a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o**

mas, ainda assim, garantir que na sua execução, os vários valores e interesses envolvidos sejam harmonizados para assegurar a justiça contratual.

Isso porque, não é possível assegurar a prolação de uma decisão justa e harmônica com os princípios consumeristas se, de antemão, a balança pende mais para o lado do consumidor que, apesar de ser vulnerável, pode impor ao fornecedor o cumprimento de uma obrigação que lhe torne hipossuficiente?

Não se pretende e jamais se pretendeu promover a defesa dos fornecedores em detrimento dos consumidores, contudo, aceitar que todos os fornecedores sejam tratados de forma única significa compactuar com decisões que não observam os princípios da confiança, boa-fé e equidade.

A interpretação do Código de Defesa do Consumidor em observância aos princípios retro-mencionados e a aplicação mitigada da norma deveras onerosa para o caso concreto, garantiria às partes litigantes solução justa para a controvérsia, não sendo crível que as cláusulas contratuais e as normas sejam interpretadas somente a favor do consumidor, quando o fornecedor, pelas características do produto oferecido, também demandar por proteção.

Equilibrar-se-ia, pois, a relação consumerista especialíssima e respeitar-se-iam as peculiaridades da relação formada, a qual, pela sua excepcionalidade, não pode ser submetida, integralmente, a um conjunto de normas que foi criado para regular relações de consumo cotidianas.

equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Outra consequência da nova concepção social do contrato, que pretendemos frisar, é justamente a mudança do momento de proteção do direito. Não mais se tutelam exclusivamente o momento da criação do contrato, a vontade, o consenso, mas, ao contrário, **a proteção das normas jurídicas vai se concentrar nos efeitos do contrato na sociedade, por exemplo, no momento de sua execução, procurando assim harmonizar os vários interesses e valores envolvidos e assegurar a justiça contratual.** É o que tentamos aqui denominar de efeito de proteção à confiança e aos interesses legítimos das partes em uma relação contratual. Note-se que a expressão “legítimos interesses” traz ínsita certa ideia de valor, como se o direito valorasse a relação contratual e escolhesse alguns dos interesses das partes como tuteláveis e outros como “não legítimos”. É nesse sentido que o mestre brasileiro Reale prevê uma nova fase do direito: a jurisprudência dos valores, valores esses que levariam o legislador a intervir e, por exemplo, a destruir o importante dogma da personalidade jurídica se em jogo estiver a proteção do consumidor. (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: RT. 2014. p. 280/281).

Não se busca, portanto, privilegiar o fornecedor em detrimento do consumidor, mas, sim, que as decisões proferidas observem todas as peculiaridades da relação consumerista, como também a situação de hipossuficiência que pode ser experimentada pelo fornecedor, o qual também tem direito à proteção e à prolação de decisões justas e equânimes, uma vez que limitar a justiça dessas decisões à observância tão somente do texto normativo é tão razoável quanto querer prender uma correnteza numa lagoa.

CONCLUSÃO

O conceito único de fornecedor e o tratamento isonômico oferecido, indistintamente, a todos os fornecedores Código de Defesa do Consumidor não observam as características de cada fornecedor e, conseqüentemente, é fonte da prolação de muitas decisões dissociadas dos princípios da equidade e da justiça.

Isso porque, como fora demonstrado, os fornecedores devem ser divididos em quatro nichos, quais sejam (i) os fornecedores de produtos e serviços essenciais; (ii) os fornecedores de produtos e serviços cotidianos, responsáveis pelo grande varejo; (iii) os fornecedores de produtos e serviços cotidianos, mas responsáveis pelo pequeno varejo; e (iv) os fornecedores de bens exclusivos, responsáveis pelas relações excepcionais, em que não se considera o poderio econômico do fornecedor, mas sim a exclusividade do bem fornecido, sendo certo que para cada um desses nichos a aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor pode ser mais ou menos benéfica dependendo da controvérsia que será enfrentada.

Mais especificamente no caso das relações consumeristas especialíssimas a aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor pode ser pouco benéfica ante o imenso risco de serem impostas ao fornecedor obrigações cujo cumprimento seja deveras oneroso ou até mesmo impossível.

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado para regular as relações cotidianas e não por outro motivo o Legislador prescreve expressamente no artigo 7º do referido *codex* que o princípio da equidade deve ser observado.

Assim, quando exposto a situações excepcionais, deve o Julgador aplicar as normas prescritas no Código de Defesa do Consumidor desde que os regramentos a serem aplicados não importem na imposição de ônus demasiado ao fornecedor, observando-se o princípio da equidade, também, em favor do fornecedor.

Não se pode tolerar, sob pena de compactuar com a prolação de decisões injustas, que o princípio da equidade seja observado tão somente em favor do consumidor, haja vista que não é possível se alcançar uma solução justa se a balança já pender para uma das partes.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, deve ser aplicado de forma mitigada, uma vez que a interpretação reta da norma não significa a aplicação e interpretação mais razoável desta, eis que o Julgador deve buscar, na interpretação da regra geral a solução mais adequada ao caso concreto, pois como prescreve DEL VECCHIO ⁴⁴ *“o caso contrário, em que a lei se afigure ao juiz muito geral para um determinado caso, sugere, então, o critério da equidade, como corretivo para o justo legal, isto é, como uma espécie de justiça distinta da contida na lei, e que pode adotar-se para melhorá-la”*.

Essa é a razão pela qual defendemos no presente estudo, que as normas do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas de forma mitigada, em situações que, pelas suas particularidades, distanciem-se das relações consumeristas cotidianas.

Isso porque, como fora demonstrado, o Código de Defesa do Consumidor não foi elaborado para solucionar as lides excepcionais, sendo premente a aplicação do princípio da equidade em favor do fornecedor, sob pena de sermos coniventes com a prolação de decisões injustas.

⁴⁴ *Ob cit.* p. 122-123

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou equidade nas relações de consumo**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

BASTOS, Celso. Hermenêutica Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 24, n. 96, p. 53-56, out./dez. 1987

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Lisboa. Editora 70, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman, MARQUES Claudia Lima e MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2013.

BESSA, Leonardo Roscol. **Relações de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, 2ª ed., São Paulo: RT, 2009.

CANÍBAL, Carlos Roberto Lofego. Juiz. Justiça. Investigação e Desdobramentos. **Revista das Associações dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, a. XVIII, n. 51, p. 201-209, março 1991.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Direito, Estado e Filosofia**, Rio de Janeiro: Politécnica, 1952.

HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

MACEDO Junior, Ronaldo Porto. **Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007.

MARINHO, Inezil Penna. **Justiça Social e Sociedade Justa**. Brasília: Instituto de Direito Natural, 1982.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: RT. 2014.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual**, 4ª ed., São Paulo: Método. 2015.

ANEXOS

CONCEITO ÚNICO DE FORNECEDOR

Art. 3º – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

CONCEITO PLURALISTA DE FORNECEDOR

Fornecedor
de bens
essenciais

Fornecedor de
bens cotidianos
destinados ao
grande varejo

Fornecedor de
bens cotidianos
destinados ao
pequeno varejo

Fornecedor
de bens
exclusivos
– excepcionais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Fornecedores de Produtos e Serviços Mais Acionados no Período de Março de 2015 a Fevereiro de 2016 (CIVEL)

Class.	Nome da Organização	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Soma
1	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	804	637	702	746	710	568	578	616	518	580	453	738	7.650
2	BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S A	590	566	589	571	573	599	636	529	536	551	379	499	6.618
3	BANCO BRADESCO S/A	514	425	487	474	600	512	538	482	470	500	301	432	5.735
4	TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI - TELEFONIA FIXA)	597	473	501	538	571	475	443	357	344	313	186	291	5.089
5	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	554	450	413	435	461	434	426	438	434	382	259	311	4.997
6	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	486	412	435	394	478	382	441	398	343	417	241	282	4.709
7	AMPLA - ENERGIA E SERVICOS S/A	379	359	456	400	421	332	393	364	296	388	260	511	4.559
8	UNIMED	268	233	251	256	274	293	282	263	248	261	139	180	2.948
9	COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE	256	223	282	232	290	259	230	278	265	297	139	189	2.940
10	BCP S.A. (CLARO, ATL-ALGAR, ATL, TELECOM LESTE S.A)	223	180	210	256	265	288	298	270	240	237	151	237	2.855
11	BANCO ITAUCARD S. A.	270	185	255	195	263	176	205	181	159	152	114	128	2.283
12	BANCO BMG S/A	225	182	218	204	203	189	210	183	132	153	101	167	2.167
13	BANCO DO BRASIL S/A	163	135	158	188	202	155	204	204	157	210	117	167	2.060
14	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	186	167	162	185	199	190	198	141	128	170	106	98	1.930
15	BANCO PANAMERICANO S/A	171	144	178	155	200	174	206	155	115	168	86	129	1.881
16	VIA VAREJO S.A. (PONTO FRIO - CASA BAHIA)	209	145	189	196	137	144	151	128	126	142	111	127	1.805
17	BV FINANCEIRA S/A	147	134	144	149	241	174	183	150	119	131	74	108	1.754
18	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	127	74	119	97	124	118	151	130	143	114	80	99	1.376
19	MUNICIPIO DE PETROPOLIS	124	106	93	110	97	132	93	99	158	97	88	87	1.284
20	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	103	83	112	118	102	105	100	108	94	106	57	92	1.180
	TNL PCS S.A. (OI -													

21	TELEFONIA CELULAR)	80	83	91	93	115	78	84	74	67	87	71	64	987
22	TIM CELULAR S.A	61	51	69	67	82	68	73	69	57	41	35	60	733
23	SKY BRASIL - SEVICOS LTDA - DIRECTV	63	57	70	57	58	74	56	59	39	40	39	47	659
24	VIVO S/A	57	49	54	49	42	55	65	55	56	56	35	46	619
25	BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	53	44	55	55	50	43	50	54	37	34	24	37	536
26	SUPERVIA TRENS URBANOS	110	53	44	39	49	44	24	37	35	32	18	23	508
27	BANCO MERCANTIL DO BRASIL	36	37	46	30	63	40	70	39	34	51	13	28	487
28	SUL AMERICA SEGUROS E PREVID. S.A	34	27	23	30	39	41	47	39	39	60	25	46	450
29	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	49	30	28	38	28	32	38	49	39	28	31	44	434
30	NET RIO LTDA	33	32	38	37	53	35	43	35	26	37	17	36	422
31	SUBTOTAL	6.972	5.776	6.472	6.394	6.990	6.209	6.516	5.984	5.454	5.835	3.750	5.303	71.655
32	OUTROS	955	751	839	857	842	836	833	735	756	754	473	611	9.242
33	TOTAL	7.927	6.527	7.311	7.251	7.832	7.045	7.349	6.719	6.210	6.589	4.223	5.914	80.897



(<http://www.procon.sp.gov.br>)

Secretaria da Justiça
e da Defesa da Cidadania (<http://www.justica.sp.gov.br>)

Reclamações Fundamentadas 2015

(/reclamacao_fundamentada/?ano=2015)

Município

-- Todos (Estadual) --

Fornecedor

Digite aqui razão social, nome fantasia ou CNPJ...

Pesquisar



(<index.php?ano=2015&municipio=>)

Empresas					
Posição	Nome	CNPJ	Atendidas	Não Atendidas	Total
1º	CLARO / NET / EMBRATEL (AMÉRICA MÓVIL) (lista_problemas.php?id=41&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=1)		4533	1350	5883
2º	VIVO/TELEFÔNICA (lista_problemas.php?id=149&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=2)		2701	1200	3901
3º	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (lista_problemas.php?id=24399&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=3)		1998	733	2731
4º	TIM CELULAR S/A (lista_problemas.php?id=24598&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=4)		1645	706	2351
5º	PÃO DE AÇÚCAR / EXTRA / PONTOFRIO.COM / CASASBAHIA.COM / CASAS BAHIA / PONTO FRIO (lista_problemas.php?id=109&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=5)		1704	645	2349
6º	ITAU UNIBANCO (lista_problemas.php?id=74&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=6)		824	1006	1830
7º	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (lista_problemas.php?id=27&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=7)		811	784	1595
8º	UNIMED (lista_problemas.php?id=145&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=8)		83	1414	1497
9º	OI (lista_problemas.php?id=106&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=9)		876	512	1388

10º	BRADESCO (lista_problemas.php?id=21&municipio=&ano=2015&eh_grupo=1&posicao=10)	737	434	1171							
<<	<	1	2	...	815	816	>	>>	Página: 1	Linhas: 10	Registros 1 a 10 de 8154

Fundação Procon - SP - Todos os direitos reservados



100 MAIORES LITIGANTES

Brasília, Março de 2011

Sumário

a) Considerações	3
1. Listagem dos 100 maiores Litigantes	5
2. 100 maiores Litigantes por Setor e Justiça	14
3. 100 maiores litigantes Nacionais.	15
4. 100 maiores litigantes da justiça federal.....	18
5. 100 maiores litigantes da justiça do trabalho.....	20
6. 100 maiores litigantes da justiça estadual.	23

A) CONSIDERAÇÕES

O Departamento de Pesquisas Judiciárias¹ recebeu dados coletados sobre os maiores litigantes dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho, referentes a processos que não foram baixados definitivamente até 31 de março de 2010. Os dados foram consolidados e serão apresentados no presente relatório.

Foram consideradas como partes somente pessoas jurídicas e/ou entidades. O CNJ solicitou que os processos informados tivessem natureza não criminal (excluíram-se, além dos processos criminais, aqueles relativos à Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Infância e juventude).

Ao tratar os dados recebidos, o DPJ constatou alguns problemas, dentre os quais, destacam-se:

- 1) Falta de uniformidade em relação ao CNPJ:** Vários tribunais não conseguiram enviar seus dados e outros apresentaram no campo “CNPJ” um número em desacordo com o formato deste cadastro. Além disso, foram encontrados CNPJs iguais para litigantes diferentes (que, conhecidamente, não fazem parte da mesma sociedade) e litigantes com mais de um CNPJ.
- 2) Falta de padronização nas informações encaminhadas.** O mesmo demandante muitas vezes consta com diferentes denominações, de acordo com o tribunal (exemplo: o Banco de Crédito Nacional S/A foi informado tanto pela sua razão social quanto pela sua marca BCN). Esse fato dificultou o trabalho, tornando-o mais suscetível a erros.

¹ Doravante DPJ.

Além das ressalvas acima elencadas, o DPJ realizou os seguintes ajustes metodológicos:

- a) **Exclusão do Ministério Público:** para fins do presente levantamento, entende-se que não caberia incluir o MP. Sendo a função precípua do *parquet* a defesa da sociedade, deve obrigatoriamente figurar como pólo ativo em diversos processos, principalmente criminais, ações civis públicas, dentre outras.
- b) **Colunas “pólo ativo” e “pólo passivo”:** os tribunais enviaram os dados com o nome de cada litigante, tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo e o número de processos. Coube ao DPJ consolidar tais dados e, com base nessas informações, realizar o trabalho.
- c) **Opção pelas denominações (em detrimento do CNPJ):** como os dados referentes ao CNPJ não se mostraram confiáveis, foi utilizado o nome informado pelos tribunais. Em razão da diferença entre os nomes informados para cada tribunal para o mesmo demandante, foi necessário padronizá-los.
- d) **100 maiores litigantes e divisão por ramo da Justiça:** depois do tratamento das informações, agruparam-se os tribunais de maneira a criar um ranking dos 100 maiores litigantes. Somou-se, então, o número de processos de cada tribunal relativo a determinada empresa, não tendo sido possível, com os dados enviados, criar rankings de maiores demandantes e de maiores demandados. Produziram-se também rankings relativos às Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, mediante os mesmos procedimentos utilizados para o ranking nacional.
- e) **Advocacia Geral da União como parte:** Na lista dos cem maiores litigantes, a Advocacia Geral da União consta como parte, uma vez que se optou por tratar a informação exatamente conforme encaminhada pelos tribunais.

1. LISTAGEM DOS 100 MAIORES LITIGANTES

Apresenta-se, abaixo, a listagem dos 100 maiores litigantes. Essa lista está subdividida em quatro outras, que detalham os maiores litigantes nacionais e de acordo com o ramo de justiça. O ranking nacional foi elaborado a partir da compilação de todos os processos enviados pelos tribunais federais, trabalhistas e estaduais ao CNJ, com posterior classificação dos cem primeiros, de acordo com a participação percentual em relação aos cem primeiros.

Tabela 1 - Listagem dos 100 maiores litigantes contendo o percentual de processos em relação aos 100 maiores litigantes da Justiça.

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	22,33%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	43,12%	UNIÃO	16,73%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	7,73%
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8,50%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	18,24%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	6,41%	BANCO DO BRASIL S/A.	7,12%
3	FAZENDA NACIONAL	7,45%	FAZENDA NACIONAL	15,65%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	5,29%	BANCO BRADESCO S/A	6,70%
4	UNIÃO	6,97%	UNIÃO	12,77%	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	5,22%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5,95%
5	BANCO DO BRASIL S/A.	4,24%	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	1,75%	BANCO DO BRASIL S/A.	4,82%	BANCO ITAÚ S/A	5,92%
6	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	4,24%	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,79%	TELEMAR S/A	4,31%	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	5,77%
7	BANCO BRADESCO S/A	3,84%	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	0,48%	PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.	3,80%	BANCO FINASA S/A	4,08%
8	BANCO ITAÚ S/A	3,43%	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	0,47%	FAZENDA NACIONAL	3,29%	MUNICÍPIO DE MANAUS	3,81%
9	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	3,28%	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,47%	BANCO ITAÚ S/A	2,89%	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	3,76%
10	BANCO FINASA S/A	2,19%	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	0,39%	BANCO BRADESCO S/A	2,81%	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	3,14%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
11	MUNICÍPIO DE MANAUS	2,05%	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	0,35%	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	2,32%	BANCO ABN AMRO REAL S/A	2,92%
12	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	2,02%	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	0,30%	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	2,21%	B.V. FINANCEIRA S/A	2,91%
13	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,87%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	0,24%	CNA - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PÉCUÁRIA DO BRASIL	1,99%	BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A.	2,35%
14	BANCO ABN AMRO REAL S/A	1,63%	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	0,24%	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	1,68%	BANCO NOSSA CAIXA S/A	2,19%
15	B.V. FINANCEIRA S/A	1,56%	OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	0,21%	SENDAS S.A.	1,35%	IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	2,10%
16	BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A.	1,32%	CRA/ES -CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO	0,17%	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA	1,26%	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	2,07%
17	TELEMAR S/A	1,28%	ELETOBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS	0,17%	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	1,20%	BANCO CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	1,95%
18	BANCO NOSSA CAIXA S/A	1,20%	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5ª REGIÃO	0,15%	PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL	1,16%	TELEMAR S/A	1,74%
19	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	1,17%	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	0,15%	CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	1,15%	BANCO PANAMERICANO S/A	1,57%
20	IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1,13%	FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	0,13%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1,15%	BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1,37%
21	BANCO CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	1,04%	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	0,12%	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	1,12%	BANCO ITAUCARD S/A	1,21%
22	BANCO PANAMERICANO S/A	0,84%	CRMV/RJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	0,12%	ATENTO BRASIL S.A.	1,06%	VIVO S.A.	1,03%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
23	BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,77%	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	0,11%	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1,00%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÁS	0,90%
24	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	0,76%	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,10%	CONTAX S/A	0,84%	BANCO BMG S/A	0,85%
25	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	0,72%	BANCO DO BRASIL S/A.	0,10%	VALE SA	0,84%	FAZENDA NACIONAL	0,79%
26	BANCO ITAUCARD S/A	0,65%	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1ª REGIAO	0,10%	SIND EMP COM HOTELEIRO SIMILARES SP - SINTHORESP	0,80%	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	0,74%
27	VIVO S.A.	0,59%	CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	0,10%	BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A.	0,79%	TIM CELULAR S.A.	0,70%
28	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÁS	0,48%	CAIXA SEGUROS S/A	0,10%	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	0,76%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO	0,68%
29	BANCO BMG S/A	0,46%	ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	0,09%	ESTADO DE RORAIMA	0,75%	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,67%
30	PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.	0,44%	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	0,09%	EMS	0,72%	BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	0,60%
31	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	0,40%	FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO	0,09%	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	0,72%	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	0,56%
32	TIM CELULAR S.A.	0,38%	CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	0,08%	SADIA S.A.	0,71%	ITAÚ SEGUROS S.A.	0,55%
33	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO	0,36%	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	0,08%	BANCO ABN AMRO REAL S/A	0,69%	BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,55%
34	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,36%	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS	0,08%	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	0,66%	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA	0,49%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
35	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,36%	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª. REGIAO - RJ	0,08%	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	0,64%	UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	0,48%
36	BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	0,32%	CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	0,08%	VARIG LINHAS AÉREAS S.A.	0,63%	ESTADO DE PERNAMBUCO	0,47%
37	ITAÚ SEGUROS S.A.	0,30%	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	0,07%	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	0,60%	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	0,45%
38	BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,30%	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	0,07%	AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS	0,59%	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	0,44%
39	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	0,29%	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,07%	ELETOCEEE - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	0,58%	ENGEPAASA AMBIENTAL LTDA	0,44%
40	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA	0,27%	UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	0,07%	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	0,55%	BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,43%
41	UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	0,26%	FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	0,07%	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	0,54%	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(MANAUS ENERGIA S/A)	0,39%
42	ESTADO DE PERNAMBUCO	0,25%	CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ	0,07%	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	0,54%	BANCO FIAT S/A	0,37%
43	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	0,25%	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	0,07%	ESTADO DE MATO GROSSO	0,51%	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA	0,36%
44	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,25%	DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM	0,07%	BRF - BRASIL FOODS S/A	0,50%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0,36%
45	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	0,24%	BANCO ITAÚ S/A	0,06%	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	0,48%	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0,34%
46	ENGEPAASA AMBIENTAL LTDA	0,23%	UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	0,06%	TELEPERFORMANCE CRM S.A.	0,43%	BANCO CITICARD S/A	0,33%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
47	BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,23%	BANCO BRADESCO S/A	0,06%	VIVO S.A.	0,42%	BANCO SAFRA S/A	0,33%
48	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(MANAUS ENERGIA S/A)	0,23%	UFRGS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	0,06%	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA	0,41%	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	0,32%
49	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,22%	ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	0,05%	BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,40%	CLARO S.A.	0,32%
50	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	0,21%	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,05%	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	0,39%	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	0,31%
51	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	0,20%	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	0,05%	CALCADOS AZALÉIA S.A.	0,38%	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.	0,31%
52	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.	0,20%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	0,05%	SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	0,38%	CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE	0,31%
53	BANCO FIAT S/A	0,20%	UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	0,05%	UNIÃO (EXTINTA RFFSA)	0,38%	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	0,30%
54	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA	0,19%	COREN/RJ - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	0,04%	ESTADO DO PIAUÍ	0,37%	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	0,30%
55	ESTADO DE MATO GROSSO	0,19%	CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	0,04%	CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA	0,37%	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	0,29%
56	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0,19%	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	0,04%	ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA.	0,36%	ESTADO DE MATO GROSSO	0,29%
57	CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE	0,18%	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2	0,04%	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	0,36%	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO	0,28%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
58	BANCO CITICARD S/A	0,18%	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB	0,04%	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	0,34%	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	0,26%
59	CNA - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL	0,18%	UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	0,04%	PERDIGÃO	0,34%	MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	0,26%
60	BANCO SAFRA S/A	0,18%	UFV - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	0,04%	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	0,33%	MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE	0,24%
61	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	0,17%	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	0,04%	TELSUL SERVIÇOS S.A.	0,33%	BANCO BMC S/A	0,24%
62	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	0,16%	BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	0,04%	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	0,32%	MUNICÍPIO DE SALVADOR	0,24%
63	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	0,16%	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ	0,04%	CELESC DISTRIBUICAO S/A	0,32%	PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.	0,24%
64	BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	0,16%	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	0,04%	SEARA ALIMENTOS S.A.	0,29%	JUSTIÇA PÚBLICA	0,23%
65	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	0,15%	BANCO NOSSA CAIXA S/A	0,04%	CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE	0,26%	UNIÃO	0,21%
66	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	0,15%	FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS	0,03%	TV OMEGA LTDA	0,25%	ESTADO DO MARANHÃO	0,20%
67	MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	0,14%	ESTADO DE SÃO PAULO	0,03%	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	0,22%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	0,20%
68	JUSTIÇA PÚBLICA	0,13%	UNIÃO FEDERAL - MEX	0,03%	CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	0,20%	BANCO BBA - CREDITANSTALT	0,20%
69	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	0,13%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	0,03%	MUNICIPIO DE URUGUAIANA	0,20%	BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	0,20%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
70	MUNICÍPIO DE SALVADOR	0,13%	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ	0,03%	MUNICÍPIO DE JOINVILLE	0,19%	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	0,19%
71	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	0,13%	ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	0,03%	AUTO COMERCIAL TUPI LTDA.	0,17%	OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,18%
72	MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE	0,13%	FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	0,03%	VIAÇÃO PARAISO LTDA	0,17%	BANCO GENERAL MOTORS S/A	0,17%
73	BANCO BMC S/A	0,13%	UFBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	0,03%	SINDTRABINDCONST CIVIL TERRAP NORTE ESTADO - SINTINORTE	0,15%	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A.	0,17%
74	ESTADO DO MARANHÃO	0,12%	JUSTIÇA PÚBLICA	0,03%	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	0,15%	BANCO DAYCOVAL S/A	0,16%
75	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	0,11%	IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	0,03%	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA	0,14%	AUTORIDADE POLICIAL	0,16%
76	BANCO BBA - CREDITANSTALT	0,11%	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	0,03%	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	0,14%	UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	0,15%
77	BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	0,10%	PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.	0,03%	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS	0,14%	SABEMI PREVIDÊNCIA E SEGURO PRIVADA S/A	0,15%
78	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	0,10%	SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO	0,02%	BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO - BEMAT	0,14%	CASA DE ADOÇÃO RUBENS COLAÇO	0,13%
79	OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,09%	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	0,02%	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	0,14%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI	0,13%
80	BANCO GENERAL MOTORS S/A	0,09%	MUNICÍPIO DE CAMPINAS	0,02%	GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	0,13%	BANCO PANAMERICANO S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,13%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
81	OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	0,09%	DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL	0,02%	EXPRESSO PÉGASO LTDA	0,13%	BANCO ECONOMICO S/A	0,13%
82	BANCO DAYCOVAL S/A	0,09%	FURG - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	0,02%	MUNICÍPIO DE SÃO GONCALO DO AMARANTE	0,12%	MUNICÍPIO DE URUACU - GO	0,12%
83	AUTORIDADE POLICIAL	0,08%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	0,02%	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDICOMERCARIOS	0,11%	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	0,12%
84	UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	0,08%	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	0,02%	MUNICÍPIO DE MANAUS	0,10%	ANDRELINO GUERRA	0,12%
85	SABEMI PREVIDÊNCIA E SEGURO PRIVADA S/A	0,08%	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	0,02%	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	0,10%	BANCO BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A	0,11%
86	CRA/ES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO	0,07%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA	0,02%	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	0,10%	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	0,11%
87	BANCO ECONOMICO S/A	0,07%	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL	0,02%	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	0,09%	COMPANHIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	0,11%
88	CASA DE ADOÇÃO RUBENS COLAÇO	0,07%	CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 1ª REGIAO	0,02%	ESTADO DO CEARÁ	0,09%	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	0,10%
89	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI	0,07%	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS - SINDSEP/AM	0,02%	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO	0,09%	SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,09%
90	BANCO PANAMERICANO S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,07%	BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	0,01%	MUNICÍPIO DE CÁCERES	0,08%	MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL	0,09%
91	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5ª REGIÃO	0,07%	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	0,01%	SIND TRAB EMP FERROVIARIAS ES/MG SINDFER	0,08%	CAMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP	0,09%

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
92	MUNICÍPIO DE URUACU - GO	0,07%	CIA/ DE NAVEGAÇÃO NORSUL	0,01%	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE RONDONIA-SINTRA/RO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE SR. JOSÉ NILTON NERES SANTOS	0,07%	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,09%
93	SIND EMP COM HOTELEIRO SIMILARES SP - SINTHORESP	0,06%	VALE SA	0,01%	SINCOPEÇAS - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PE	0,07%	MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS - GO	0,08%
94	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	0,06%	CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL	0,01%	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM (SUC. CERNE)	0,07%	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA. - SECID	0,08%
95	EMS	0,06%	CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	0,01%	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	0,07%	MUNICÍPIO DE VALPARAISO DE GOIAS	0,08%
96	COMPANHIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	0,06%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT	0,01%	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	0,06%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	0,08%
97	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	0,06%	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA	0,01%	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS	0,06%	MUNICÍPIO DE GOIANESIA	0,08%
98	CRMV/RJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	0,05%	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	0,01%	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ	0,06%	BANCO BMD S/A.	0,08%
99	MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL	0,05%	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 3ª REGIÃO	0,01%	SINDICOMBUSTÍVEIS PR SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ	0,05%	BANCO FIBRA S.A.	0,07%
100	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1ª REGIÃO	0,04%	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF	0,01%	SINDICATO DOS TRAB. NO SERV. PUB. MUNIC. DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, DAS FUNDAÇÕES E DAS AUTARQUIAS DE ANT. DO NORTE E SABOIEIRO	0,05%	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE	0,07%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

2. 100 MAIORES LITIGANTES POR SETOR E JUSTIÇA

Na confecção do arquivo por setor de atividade, optou-se por classificação que separasse as entidades do setor público em federal, estadual e municipal, e as entidades do setor privado de acordo com o ramo da atividade exercida. O objetivo dessa divisão foi o de visualizar os segmentos com maior litigância para contribuir com iniciativas futuras de composição dos conflitos e para a reversão da cultura de excessiva judicialização dos conflitos. Depois de consolidadas as tabelas dos 100 maiores litigantes nacionais e por Justiça, realizou-se o agrupamento por setor de atividade apenas dos litigantes que constavam destas listas.

Observa-se da tabela 2, abaixo, que o setor público federal e os bancos representam cerca de 76% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais, enquanto o setor bancário corresponde a mais da metade do total de processos pertencentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual (54%).

Tabela 2 - Listagem dos cinco maiores setores por Justiça contendo o percentual de processos em relação aos 100 maiores litigantes da Justiça.

Rank	100 maiores Litigantes por Setor e Justiça							
	Nacional		Federal		Trabalho		Estadual	
1	SETOR PÚBLICO FEDERAL	38%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	77%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	27%	BANCOS	54%
2	BANCOS	38%	BANCOS	19%	BANCOS	21%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	14%
3	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	8%	CONSELHOS PROFISSIONAIS	2%	INDÚSTRIA	19%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	10%
4	TELEFONIA	6%	EDUCAÇÃO	1%	TELEFONIA	7%	TELEFONIA	10%
5	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	5%	SERVIÇOS	1%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	7%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	7%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

3. 100 MAIORES LITIGANTES NACIONAIS.

Observa-se por intermédio do gráfico 1, abaixo, que o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.

Do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais, 59% referem-se ao pólo passivo, sendo o comportamento do Setor Público Municipal diferente dos demais, uma vez que 97% dos processos desse setor referem-se ao pólo ativo, conforme o gráfico 2, abaixo.

Gráfico 1 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.

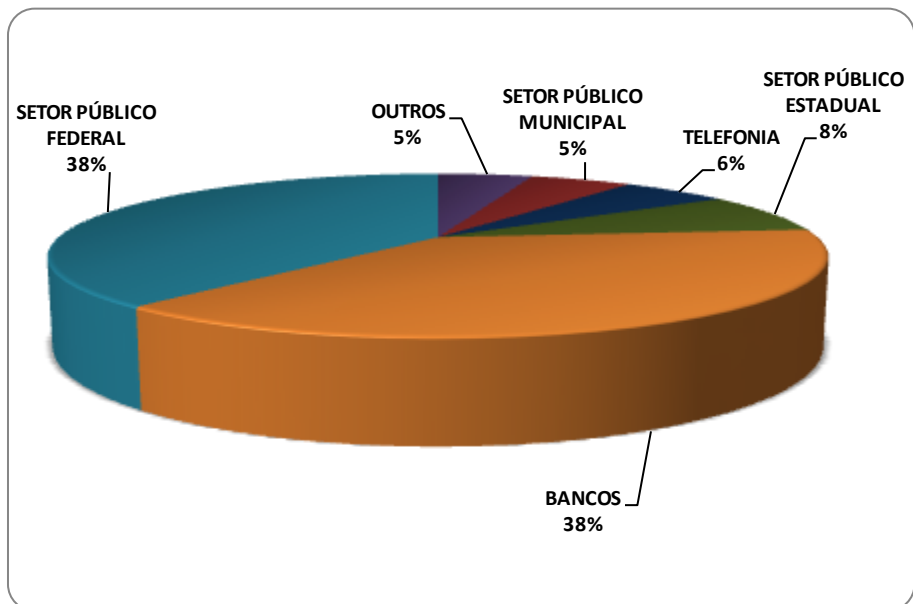
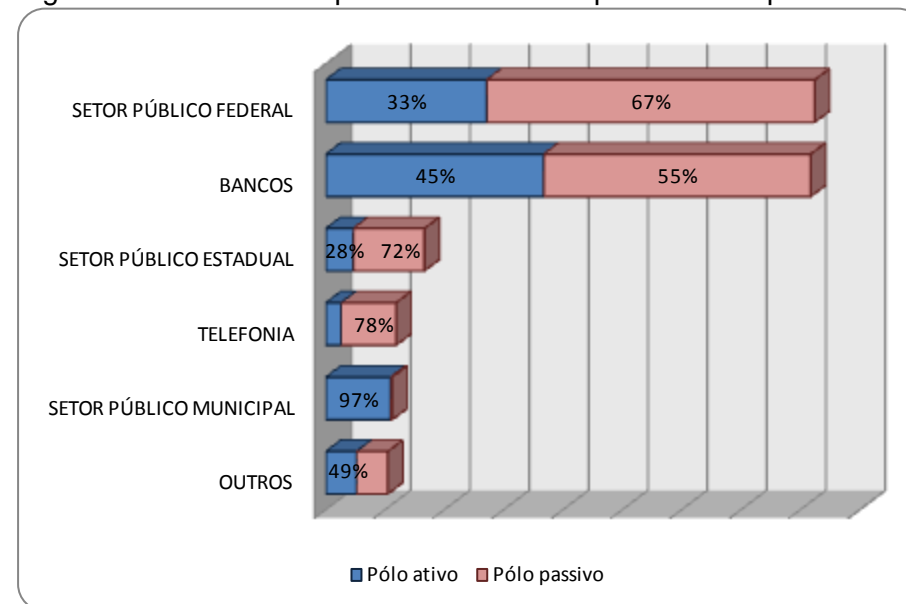


Gráfico 2 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os pólos ativo e passivo.



Verifica-se, por intermédio da tabela 3, abaixo, que o Instituto Nacional do Seguro Social responde por mais de um quinto dos processos dos 100 maiores litigantes nacionais, sendo esse percentual inferior apenas a todo o setor bancário.

Os dois maiores litigantes do setor público Estadual pertencem ao Estado do Rio Grande do Sul, sendo que esse percentual corresponde a cerca de 5,3% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais.

Os maiores litigantes do setor Público Municipal pertencem ao Estado de Goiás, com exceção do município de Manaus, que foi o maior litigante desse setor. Não foi possível identificar nem analisar as razões para essa excessiva participação de municípios de Goiás no presente relatório. No entanto, a despeito dos dados enviados pelos tribunais serem considerados fidedignos, o fato merece análise mais detida no futuro.

Tabela 3 - Listagem dos cinco maiores litigantes Nacionais por Setor Público.

Rank	100 Maiores Litigantes Nacionais por setor público					
	Setor Público Federal		Setor Público Estadual		Setor Público Municipal	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	22,3%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	4,2%	MUNICÍPIO DE MANAUS	2,0%
2	UNIÃO	7,7%	IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1,1%	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	2,0%
3	FAZENDA NACIONAL	7,4%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÁS	0,5%	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	0,4%
4	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,4%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO	0,4%	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA	0,2%
5	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,2%	ESTADO DE PERNAMBUCO	0,3%	MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	0,1%
6	OUTROS	0,3%	OUTROS	1,3%	OUTROS	0,4%
PERCENTUAL TOTAL		38,5%	PERCENTUAL TOTAL	7,8%	PERCENTUAL TOTAL	5,2%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

Os maiores litigantes pertencentes aos oito maiores grupos do setor bancário estão apresentados na tabela 4. Observa-se que a Caixa Econômica Federal e os grupos Itaú e Bradesco detêm mais da metade dos processos dos 100 maiores litigantes nacionais que compõem o setor bancário.

Compõem o setor de telefonia as companhias Brasil Telecom e Telemar, que fazem parte do grupo Oi, além das empresas Vivo e TIM celular. As primeiras duas empresas apresentaram percentuais de processos em relação aos 100 maiores litigantes nacionais de, respectivamente, 3,3% e 1,3%. As companhias Vivo e TIM celular, por sua vez, somaram percentagem de 0,6% e 0,4%.

Tabela 4 - Listagem dos maiores litigantes Nacionais pertencentes aos oito maiores grupos do setor bancário.

Litigantes dos oito maiores grupos pertencentes ao Setor Bancário	Percentual de Processos em relação aos 100 maiores litigantes Nacionais	Percentual de Processos no Pólo Ativo	Percentual de Processos no Pólo Passivo
BANCOS	38,14%	45%	55%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8,50%	26%	74%
ITAÚ	6,86%	47%	53%
BANCO ITAÚ S/A	3,43%	40%	60%
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	1,17%	40%	60%
BANCO CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	1,04%	68%	32%
BANCO ITAUCARD S/A	0,65%	52%	48%
BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,30%	59%	41%
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	0,16%	38%	62%
BANCO BBA - CREDITANSTALT	0,11%	99%	1%
BRADESCO	6,15%	53%	47%
BANCO BRADESCO S/A	3,84%	48%	52%
BANCO FINASA S/A	2,19%	63%	37%
BANCO BMC S/A	0,13%	63%	37%
BANCO DO BRASIL	5,61%	44%	56%
BANCO DO BRASIL S/A.	4,24%	38%	62%
BANCO NOSSA CAIXA S/A	1,20%	65%	35%
BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	0,17%	47%	53%
SANTANDER	4,25%	55%	45%
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,87%	52%	48%
BANCO ABN AMRO REAL S/A	1,63%	48%	52%
AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,36%	74%	26%
BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,23%	84%	16%
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	0,16%	66%	34%
HSBC	1,56%	51%	49%
BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A.	1,32%	49%	51%
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	0,24%	61%	39%
VOTORANTIM	1,56%	60%	40%
BANCO PANAMERICANO	0,91%	54%	46%
BANCO PANAMERICANO S/A	0,84%	52%	48%
BANCO PANAMERICANO S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,07%	77%	23%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

4. 100 MAIORES LITIGANTES DA JUSTIÇA FEDERAL.

Pode ser observado no gráfico 3, abaixo, que a grande maioria dos processos da Justiça Federal advém do setor público Federal, com 77% do total de processos dos 100 maiores litigantes dessa Justiça, enquanto os bancos são responsáveis por 19%.

Do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal, 68% referem-se ao pólo passivo, sendo esse pólo responsável por 69% dos processos do Setor Público Federal e por 73% dos processos do setor bancário, conforme gráfico 4, abaixo.

Gráfico 3 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal por setor.

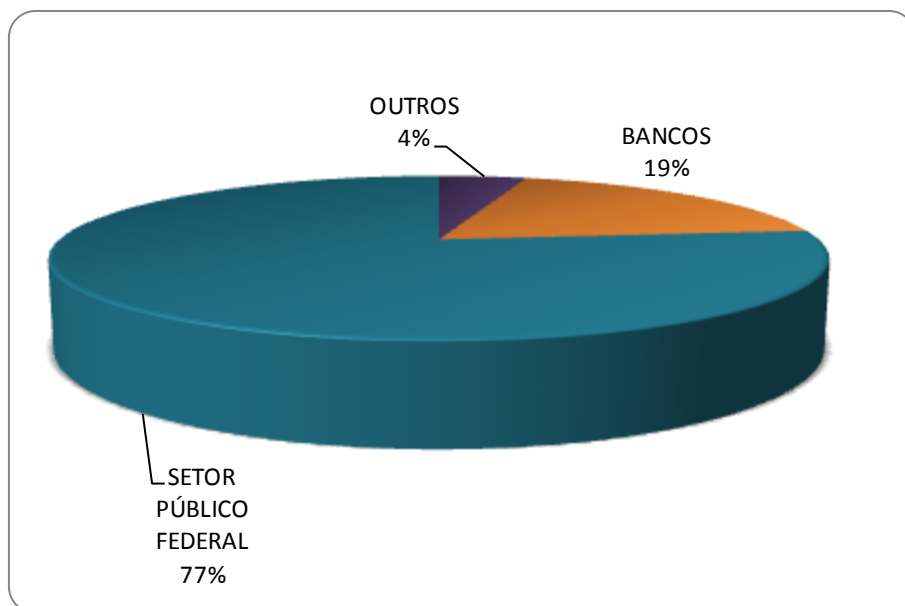
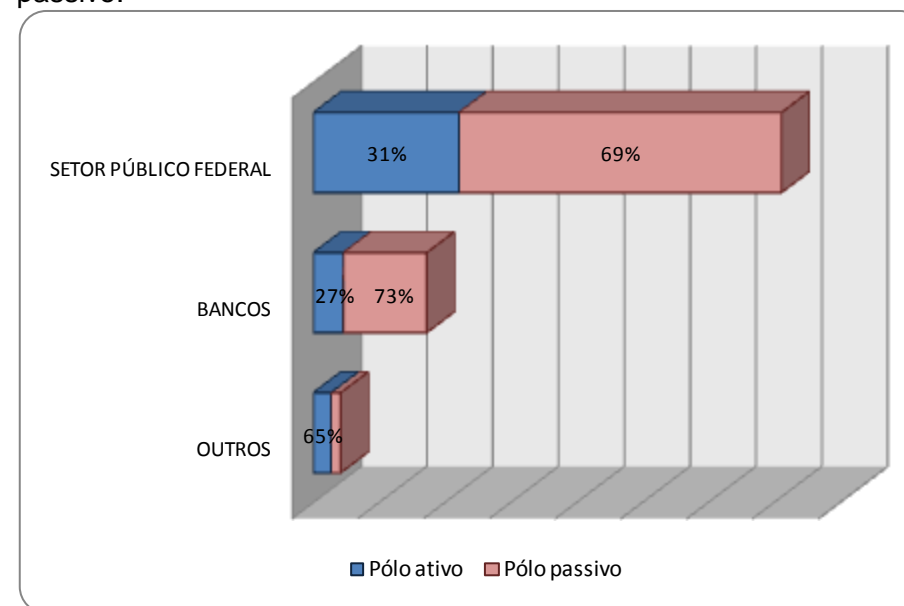


Gráfico 4 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal com percentual entre os pólos ativo e passivo.



Verifica-se por intermédio da tabela 5, abaixo, que o Instituto Nacional do Seguro Social responde por mais de 40% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal, sendo 81% desses processos referentes ao pólo passivo.

O total de processos da Caixa Econômica Federal é de cerca de 98% do total de processos do setor bancário, sendo 74% pertencentes ao pólo passivo.

Tabela 5 - Listagem dos maiores litigantes da Justiça Federal pertencentes ao Setor Público Federal e Bancário.

Litigantes dos maiores grupos pertencentes ao Setor Bancário da Justiça Federal	Percentual de Processos em relação aos 100 Maiores Litigantes Federais.	Percentual de Processos no Pólo Ativo	Percentual de Processos no Pólo Passivo
SETOR PÚBLICO FEDERAL	76,85%	31%	69%
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	43,12%	19%	81%
FAZENDA NACIONAL	15,65%	69%	31%
UNIÃO	14,52%	24%	76%
FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,79%	19%	81%
INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	0,48%	38%	62%
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,47%	49%	51%
BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	0,39%	19%	81%
INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIAL	0,24%	78%	22%
DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	0,15%	57%	43%
FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	0,13%	35%	65%
OUTROS	0,91%	47%	53%
BANCOS	18,64%	27%	73%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	18,24%	26%	74%
BANCO DO BRASIL	0,14%	23%	77%
BANCO DO BRASIL S/A.	0,10%	23%	77%
BANCO NOSSA CAIXA S/A	0,04%	24%	76%
FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO	0,09%	84%	16%
ITAÚ	0,08%	44%	56%
BANCO ITAÚ S/A	0,06%	36%	64%
BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	0,01%	80%	20%
BRADESCO	0,06%	19%	81%
BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	0,04%	41%	59%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

5. 100 MAIORES LITIGANTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Observa-se por intermédio do gráfico 5, abaixo, que o setor público (Federal e Estadual), bancos, indústria e telefonia representam 82% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho.

Conforme gráfico 6, abaixo, o setor público Federal apresentou comportamento na Justiça do Trabalho diferente das demais Justiças, uma vez que 81% dos processos desse setor referem-se ao pólo ativo. Não foi possível identificar nem analisar as razões para essa excessiva participação do Setor Público Federal enquanto pólo ativo na Justiça do Trabalho, fato que merece exame mais detido no futuro. Ressalte-se, por outro lado, que 61% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho referem-se ao pólo passivo.

Gráfico 5 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho por setor.

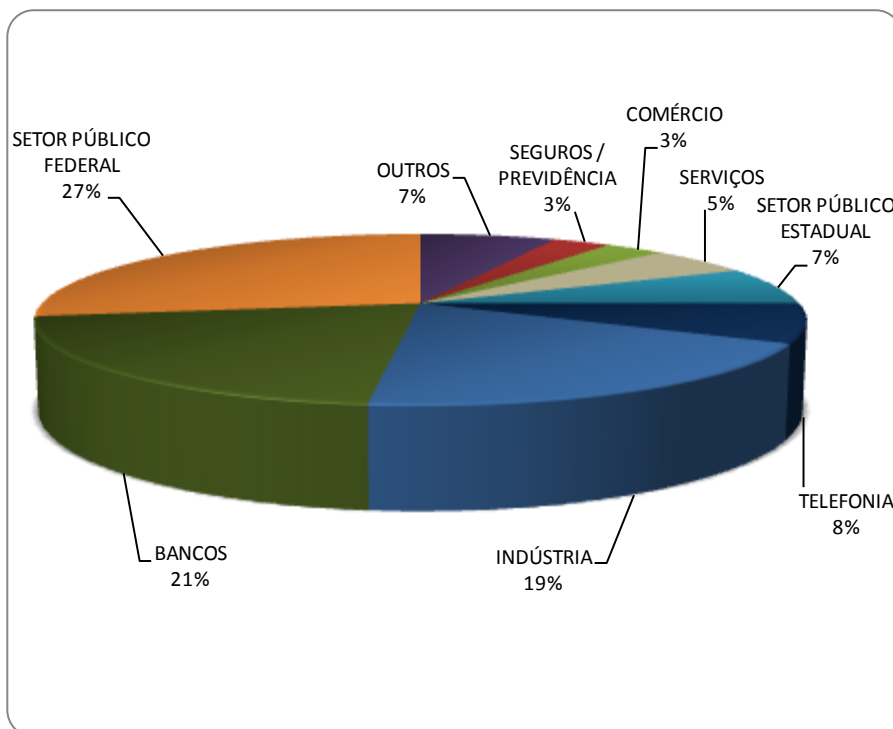
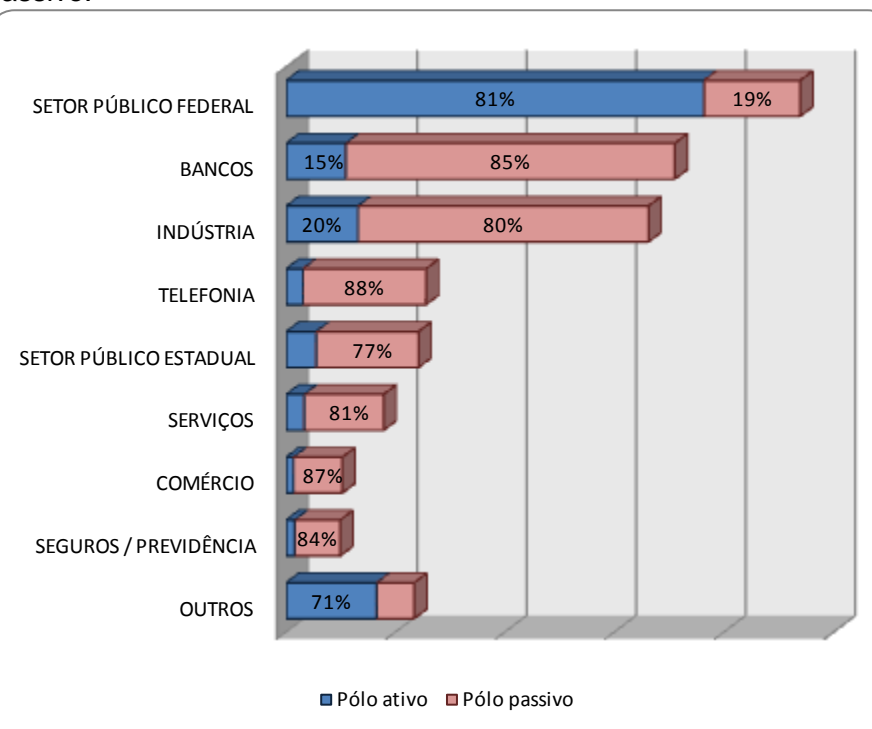


Gráfico 6 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho com percentual entre os pólos ativo e passivo.



Observa-se na Justiça do Trabalho a presença de maior número de setores dentre os processos dos 100 maiores litigantes, quando comparado às demais Justiças. Verifica-se, também, que 69% dos processos referentes aos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho foram do pólo ativo, enquanto os setores bancário, industrial e de telefonia apresentaram mais de 80% de seus processos referentes ao pólo passivo.

Tabela 6 - Listagem dos cinco maiores litigantes da Justiça do Trabalho por Setor Público.

Rank	100 Maiores Litigantes da Justiça do Trabalho por setor público			
	Setor Público Federal		Setor Público Estadual	
1	UNIÃO	16,8%	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	1,2%
2	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	6,4%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1,2%
3	FAZENDA NACIONAL	3,3%	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1,0%
4	UNIÃO (EXTINTA RFFSA)	0,4%	ESTADO DE RORAIMA	0,7%
5	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	0,4%	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	0,6%
6	OUTROS	0,3%	OUTROS	2,4%
PERCENTUAL TOTAL		27,4%	PERCENTUAL TOTAL	7,1%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

Tabela 7 - Listagem dos cinco maiores litigantes da Justiça do Trabalho pertencentes setor bancário.

Litigantes dos maiores grupos pertencentes ao Setor Bancário da Justiça do Trabalho	Percentual de Processos em relação aos 100 Maiores Litigantes do Trabalho.	Percentual de Processos no Pólo Ativo	Percentual de Processos no Pólo Passivo
BANCOS	20,75%	15%	85%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	5,29%	16%	84%
BANCO DO BRASIL	4,82%	19%	81%
ITAÚ	3,61%	10%	90%
BANCO ITAÚ S/A	2,89%	8%	92%
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	0,72%	19%	81%
SANTANDER	2,90%	13%	87%
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	2,21%	12%	88%
BANCO ABN AMRO REAL S/A	0,69%	16%	84%
BRDESCO	2,81%	13%	87%
HSBC	0,79%	20%	80%
BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,40%	14%	86%
BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO - BEMAT	0,14%	67%	33%

Tabela 8 - Listagem dos cinco maiores litigantes da Justiça do Trabalho pertencentes setor industrial e de telefonia.

Litigantes dos maiores grupos pertencentes ao setor industrial e de telefonia da Justiça do Trabalho	Percentual de Processos em relação aos 100 Maiores Litigantes do Trabalho.	Percentual de Processos no Pólo Ativo	Percentual de Processos no Pólo Passivo
INDÚSTRIA	19,35%	20%	80%
GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	5,22%	17%	83%
PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.	3,80%	13%	87%
SENDAS S.A.	1,35%	6%	94%
CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	1,15%	34%	66%
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	1,12%	13%	87%
BRF - BRASIL FOODS S/A	0,84%	20%	80%
BRF - BRASIL FOODS S/A	0,50%	14%	86%
PERDIGÃO	0,34%	29%	71%
VALE SA	0,84%	8%	92%
EMS	0,72%	97%	3%
SADIA S.A.	0,71%	14%	86%
AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS	0,59%	16%	84%
AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	0,54%	12%	88%
FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	0,48%	14%	86%
CALCADOS AZALÉIA S.A.	0,38%	15%	85%
CELESC DISTRIBUICAO S/A	0,32%	18%	82%
SEARA ALIMENTOS S.A.	0,29%	16%	84%
CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE	0,26%	48%	52%
PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	0,22%	28%	72%
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	0,15%	47%	53%
UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA	0,14%	42%	58%
GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	0,13%	36%	64%
SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO	0,09%	62%	38%
TELEFONIA	7,46%	12%	88%
OI	6,64%	10%	90%
TELEMAR S/A	4,31%	8%	92%
BRASIL TELECOM CELULAR S/A	2,32%	14%	86%
VIVO S.A.	0,42%	41%	59%
TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA	0,41%	14%	86%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

6. 100 MAIORES LITIGANTES DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O gráfico 7, abaixo, demonstra que o setor público (Estadual, Municipal e Federal), bancos e telefonia representam 94% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual, sendo que cerca de 54% dos processos têm como parte empresa do setor bancário, 31% ente do setor público, 10% empresa do setor de telefonia e 6% outras empresas.

Diferentemente das demais Justiças, o percentual de processos em litígio no pólo passivo (52%) dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual não foi muito diferente do pólo ativo (48%). O comportamento do Setor Público Municipal foi bastante diferente dos demais, uma vez que 98% dos processos desse setor foram referentes ao pólo ativo, conforme gráfico 8, abaixo.

Gráfico 7 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor.

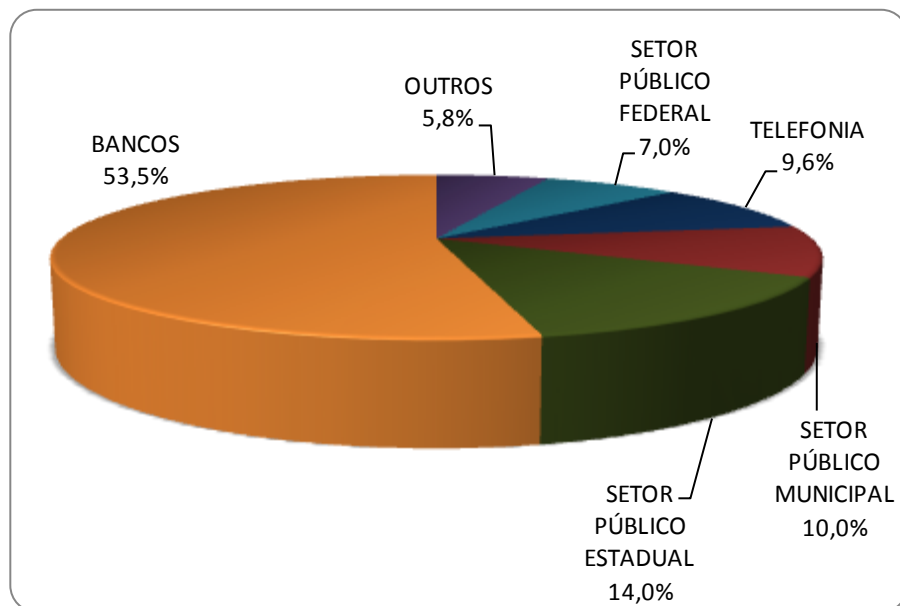
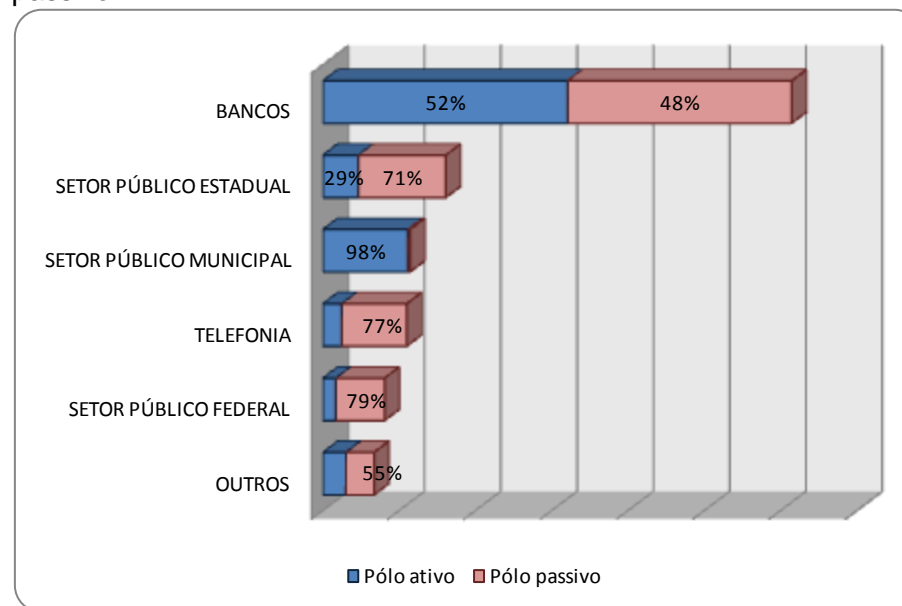


Gráfico 8 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual com percentual entre os pólos ativo e passivo.



Verifica-se por intermédio da tabela 9, abaixo, que mais da metade dos processos referentes ao setor público estadual tinha como parte o Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, 7,7% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual.

Os maiores litigantes do setor Público Municipal pertencem ao Estado de Goiás, com exceção do município de Manaus, que foi o maior litigante desse setor, com 3,8% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual.

Observa-se, por intermédio da tabela 11, que os grupos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Santander constavam como parte em cerca de 75% dos processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual pertencentes ao setor bancário.

Tabela 9 - Listagem dos cinco maiores litigantes da Justiça Estadual por Setor Público.

Rank	100 Maiores Litigantes da Justiça Estadual por setor público					
	Setor Público Federal		Setor Público Estadual		Setor Público Municipal	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	6,0%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	7,7%	MUNICÍPIO DE MANAUS	3,8%
2	FAZENDA NACIONAL	0,8%	IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	2,1%	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	3,8%
3	UNIÃO	0,2%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÁS	0,9%	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	0,7%
4	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,1%	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO	0,7%	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA	0,4%
5			ESTADO DE PERNAMBUCO	0,5%	MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	0,3%
6			OUTROS	2,2%	OUTROS	1,0%
PERCENTUAL TOTAL		7%	PERCENTUAL TOTAL	14%	PERCENTUAL TOTAL	10%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

Tabela 10 - Listagem dos maiores litigantes da Justiça Estadual pertencentes ao setor de telefonia.

Litigantes dos maiores grupos pertencentes ao Setor Bancário da Justiça Estadual	Percentual de Processos em relação aos 100 Maiores Litigantes Estaduais.	Percentual de Processos no Pólo Ativo	Percentual de Processos no Pólo Passivo
TELEFONIA	9,57%	23%	77%
OI	7,51%	25%	75%
BRASIL TELECOM CELULAR S/A	5,77%	26%	74%
TELEMAR S/A	1,74%	22%	78%
VIVO S.A.	1,03%	13%	87%
TIM CELULAR S.A.	0,70%	15%	85%
CLARO S.A.	0,32%	24%	76%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

Tabela 11 - Listagem dos maiores litigantes da Justiça Estadual pertencentes ao setor bancário.

Litigantes dos maiores grupos pertencentes ao Setor Bancário da Justiça Estadual	Percentual de Processos em relação aos 100 Maiores Litigantes Estaduais.	Percentual de Processos no Pólo Ativo	Percentual de Processos no Pólo Passivo
BANCOS	53,54%	52%	48%
ITAÚ	12,19%	49%	51%
BANCO ITAÚ S/A	5,92%	43%	57%
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	2,07%	42%	58%
BANCO CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	1,95%	68%	32%
BANCO ITAUCARD S/A	1,21%	52%	48%
BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,55%	59%	41%
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	0,29%	41%	59%
BANCO BBA - CREDITANSTALT	0,20%	99%	1%
BRADESCO	11,02%	55%	45%
BANCO BRADESCO S/A	6,70%	50%	50%
BANCO FINASA S/A	4,08%	63%	37%
BANCO BMC S/A	0,24%	63%	37%
BANCO DO BRASIL	9,62%	46%	54%
BANCO DO BRASIL S/A.	7,12%	40%	60%
BANCO NOSSA CAIXA S/A	2,19%	66%	34%
BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	0,31%	47%	53%
SANTANDER	7,56%	57%	43%
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	3,14%	56%	44%
BANCO ABN AMRO REAL S/A	2,92%	49%	51%
AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,67%	74%	26%
BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,43%	84%	16%
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	0,30%	67%	33%
SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,09%	71%	29%
VOTORANTIM	2,91%	60%	40%
HSBC	2,79%	52%	48%
BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A.	2,35%	51%	49%
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	0,44%	61%	39%
BANCO PANAMERICANO	1,70%	54%	46%
BANCO PANAMERICANO S/A	1,57%	52%	48%
BANCO PANAMERICANO S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,13%	77%	23%
OUTROS	5,76%	38%	62%

Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/ CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062505-37.2014.8.19.0000

Agravante : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

Agravado : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMENTA

Agravo de instrumento. Relação de consumo. Aquisição de helicóptero no Brasil. Incidência da Lei de Defesa do Consumidor para obrigar solidariamente todas as empresas causalmente incluídas na fabricação, produção, venda e comercialização da aeronave e seus componentes ou acessórios em face do art. 7, parágrafo único, artigos 12, 18, 25, §1º e §2º, 32 e art. 51, inciso I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em dialogo de complementariedade com os arts. 89 e 90 do Código Civil. Irrelevância da ausência de capacitação para conserto do motor desde que se incluía no pedido a alternativa



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



de sua substituição, sendo tal obrigação possível de ser cumprida, compartilhada com os demais envolvidos, ou não, junto à fabricante do motor como componente do helicóptero. Indiferença para a afirmação do direito do consumidor adquirente da unidade voadora no Brasil quanto aos negócios celebrados no exterior entre os fabricantes dos componentes e acessórios, com aquele da aeronave como produto final. Remessa do motor para o Canadá por indicação do próprio representante da Rolls Royce reconhecendo a existência de garantia, e feita às expensas do consumidor para, após, e confessando o defeito em componente e recusar a responsabilidade. Incidência do Venire contra Factum proprium. Prova produzida pelo agravado satisfatória e dentro de sua condição vulnerável como aquela suficiente à demonstração do direito em cognição breve, trazendo verdadeira confissão da corre Rolls Royce, dentro das forças de sua hipossuficiência e nos termos do art. 6º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



VIII, do CDC, assim admitido pela Teoria da carga dinâmica da prova para estabelecer o “se e como” causal da falha, defeito ou vício alegado nas circunstâncias tecnicamente desfavoráveis de produção probatória quanto ao direito constitutivo invocado in status assertionis. Direito de segurança à incolumidade física e ao lazer que se incluem no amplo espectro da dignidade humana como objeto de proteção constitucional. Proteção integral do consumidor, também, na vertente do direito à felicidade, de inclusão fundamental como geração ou dimensão relevante de direitos, já reconhecido pelo STF como modalidade implícita e decorrente dos princípios adotados pela Carta Magna. Frustração à utilidade do bem, como atributo relevante do domínio que ofende de forma permanente e continuada a realização do status de felicidade, até definitiva solução da questão controvertida. Eficácia da decisão desta Corte de Justiça quando o contrato principal, de aquisição da aeronave e falha do seu cumprimento quanto à



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



execução das garantias aqui confina a causa e o efeito de seu ciclo existencial. Exemplaridade da validade da decisão do juiz americano Thomas Griesa que submeteu a Argentina como país soberano, vetando pagamentos por ela feitos, na proteção de “fundos abutres”, logo, remetendo à simples retórica de arrogância a recusa de aplicabilidade da legislação pátria e sua justiça, conseqüentemente e pelas práticas abusivas, a meras empresas multinacionais sem status de soberania, salvo de seu capital globalizado e sem fronteiras. Por conta de tais fundamentos conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 §1-A do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Augusto Henriques Fernandes contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de antecipação de tutela em tramite no Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital proposta em face de AUDI S.A. HELICÓPTEROS E AVIÕES e outros.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Ao autor sobre certidão retro, sendo certo que houve a retirada da carta precatória pelo patrono. Nada a prover quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que foi objeto de apreciação em segunda instância que determinou o cumprimento pelos réus de obrigação de fazer, em decisão irrecorrida.”



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Irresignado, almeja o agravante com a interposição do agravo de instrumento, a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando em síntese, ter havido transgressão a inúmeros dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando configurado com as novas provas indexados ao processo, os requisitos necessários para a antecipação de tutela.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Além disso, foi interposto por parte legítima e não apresenta qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito do recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Indubitável é que a relação entre as partes deve ser regida pelas normas contidas no Código do Consumidor, uma vez que a parte autora ocupa a posição de destinatário final do serviço e as rés a condição de fornecedores do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



produto e serviço, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O recurso deve ser decidido de imediato, não sendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Trata-se de relação de consumo a ser solucionada pela legislação pátria.

A aquisição do produto foi feita em solo brasileiro, junto à importadora Audi S.A Helicópteros e Aviões.

Inegável a confissão da fabricante do motor quanto ao defeito no produto, e que não pode ser atribuído ao consumidor por força do chamado risco do empreendimento de todos os envolvidos na cadeia de consumo.

Admitiu expressamente:

“baseado em nossa análise de engenharia abrangente de toda a evidência e dados, que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



indica para o parafuso de retenção de embreagem fraturado da unidade de embreagem/roda livre da aeronave (abordado no BOLETIM DE SERVIÇO R66 SB-05B, que estabelece que este parafuso deve ser substituído nas próximas 100 horas de operação ou em 31 de março de 2013), a Rolls Royce lamentavelmente deve negar sua solicitação de que este reparo de motor seja coberto pela garantia do novo motor instalado por outros fabricantes RR300.

E isso é fato e prova nova que poderia ter sido apreciada em primeiro grau, sem ofensa à litispendência e ao grau de jurisdição superior.

A solidariedade é evidente a teor do artigo 7º e 25 e parágrafos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

E a falha ou o defeito na prestação do serviço e fornecimento do produto, pelo claro propósito de todos não cumprirem com o que está disposto no artigo 32 da lei de consumo, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

A hipótese é muito mais do que defeito do produto e falha no serviço de assistência, é também por vício informacional, com fundamento nos artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor do que propriamente a do artigo 18, que se restringe a mero vício.

Naqueles dispositivos o risco e o dano são sempre maiores, porque põem em jogo a segurança do consumidor.

No arcabouço de direitos do microssistema do consumo, o usuário final do produto, por sua vulnerabilidade suposta ope legis (art. 4º, inciso I, do CDC) dispõe de um arsenal de instrumentos, dentre os quais a informação adequada, a proteção contra propaganda enganosa, a proteção integral para prevenção e reparação dos danos e, no plano processual, a facilitação da defesa desses direitos com a possibilidade, inclusive, da inversão do ônus da prova, quando verossímil sua alegação ou reconhecida sua hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Viceja nas demandas de consumo o principio da carga dinâmica da prova, incumbindo de fazê-la quem tenha as melhores condições de produzi-la.

A par da complexidade teórica do assunto, e pelas naturais mudanças da prospecção processual, com todas as suas vicissitudes, onde a melhor condição se modifica e altera, de parte a parte no itinerário processual, logo de início parece que tal sorte se deposita com exclusividade nas mãos do autor-consumidor leigo, como fato constitutivo e que na hipótese trouxe verdadeira confissão da fabricante do motor quanto ao bloco de responsabilidade solidária

Portanto, o aguardar o desfecho da demanda significaria homenagear e aplaudir o que de pronto se molda aos fins antecipatórios e ainda que por cognição breve, um produto defeituoso, com serviços informacionais falhos em total desrespeito e desprezo ao direito fundamental do consumidor brasileiro.

E isto prevalece, por ora, sobre o contraditório que tem natureza processual, e é naturalmente diferido, postecipado na questão de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Quanto ao fato de se tratar de objeto destinado principalmente ao lazer, nem por isso se transforma em um direito de segunda classe ou categoria, que não suscite o pronto atendimento à sua violação.

Em algum momento houve risco à segurança da vida de pessoas – e isso é o bastante para a tutela de urgência - , quando o piloto precisou abortar uma decolagem pela indicação de pane (ou sua suspeita) no motor, que pela mais simples regra de prudência recomendava a paralização de toda e qualquer atividade da aeronave, assim privando seu dono e demais usuários de desfrutá-la com segurança, até que fosse solucionado o “imbróglio”.

Ademais, também se fala aqui, do direito à felicidade que a Suprema Corte em passagem de fundamentação de voto do eminente ministro Celso de Mello, assim resumiu. In verbis:

“DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE – O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. – o Princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. – assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana.” (RE 447554 Agr/MG. Relator Ministro Celso de Mello).

Logo, e apesar daquela questão concreta se referir à homoafetividade, há relevância e urgência na tutela da felicidade sob qualquer aspecto como direito incluído dentre aqueles desdobrados da própria dignidade, como geração ou dimensão constitucional nela contida, na ampla visão do STF, tal como deixou posicionada a questão.

Pretender a execução de fazer ou de dar em face do fornecedor por defeito do produto ou serviço é pedido juridicamente possível no direito brasileiro, como ordem objetiva e abstrata, a ser verificada no cotejo de validade e eficácia em face do direito individual alegado de violação in status assertionis.

Enfim, e repisando, quanto à solidariedade passiva estabelecida pela lei de consumo brasileira, cabe considerar as chamadas teoria da confiança no mercado e da aparência, como já decidido pelo STJ no Resp. 879.113 – DF,

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

sob relatoria da Ministra. Nancy Andrichi, como mencionado por Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em sua publicação da obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor às fls.190/191 da 4ª edição.

Ainda nessa primorosa obra também se lê, a propósito do tema ora decidido, o seguinte:

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima –consumidor (art.6º, VI c/c art. 17º do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. (...) Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, §1º.

(...) Aa solução do CDC (art. 7º e art. 25, §§1º e 2º) é coerente, uma vez que a responsabilidade é objetiva; logo, sem culpa, tal prova não é mais necessária e não será motivo de exclusão da responsabilidade. O importante nesse sistema não é a culpa subjetiva de um ou de muitos da cadeia de fornecimento de serviços, mas sim a prova do (fato) defeito do serviço e do nexos causal com o dano causado às vítimas, todas agora consideradas consumidoras (art.17).”

De igual modo, pontifica Sergio Cavalieri:

“Na hipótese de um determinado produto ter mais de um fabricante – pondera o douto Herman Benjamin -, um de matéria-prima outro

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

de componente e outro de produto final, todos são solidariamente responsáveis pelo defeito e por suas consequências, cabendo, evidentemente, ação regressiva contra aquele que, efetivamente, deu causa ao defeito. Na medida em que cada um desses agentes econômicos é responsável pelo dever de segurança, não lhes sendo permitido alegar ignorância do vício ou, mesmo, carência de culpa, são todos chamados a responder solidariamente pelo colocação do produto defeituoso no mercado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 1991, p.56).”

O art. 25, §2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é específico. Leia-se a seguinte dição:

“O caso do §2º é especialmente importante nos casos de acidentes causados por maquinas (em

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

geral), especialmente nos casos de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário. Pode ser particularmente difícil ao consumidor precisar qual peça efetivamente originou o defeito que causou o dano, mas se este souber, poderá também processar o fabricante, construtor, importador ou aquele que realizou a incorporação. Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, mas ainda assim há que se determinar a existência de nexos causal. Por exemplo, no acidente aéreo causado por defeito na turbina do avião, respondem a companhia aérea, o fabricante da turbina (seu construtor, se não for o fabricante), o importador no Brasil e a empresa que realizou a montagem, mas, restando estabelecido se tratar de dano originado de impropriedade na turbina, não responderá o fornecedor fabricante da asa ou dos sistemas de navegação, tampouco seu importador.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Há perigo da demora que já se arrasta por mais de ano, e pela natural dificuldade de citação de quem se esconde nos biombos da globalidade. A fumaça do bom direito fica estabelecida a partir do esclarecimento-confissão (pela solidariedade) da fabricante do motor-turbina, a Rolls Royce, de que o defeito confina no rol do fornecimento, fato que também determina a verossimilhança do alegado, cumprindo o agravante razoavelmente o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil e a quem, evidentemente não cabe suportar o prejuízo que se faz prolongado.

O dano já se apresenta na privação do lazer pelo tempo decorrido, e como investimento legítimo, irreparável, e pelas barreiras criadas, como de difícil reparação, e não há irreversibilidade para os agravados, poderosos empórios da atividade econômica.

A tutela inibitória nada tem a ver com o caráter satisfativo da pretensão, e muito menos com a existência de dano, porque se volta é contra o ato ilícito em si, contratual ou extracontratual, isto é, de ato contra o direito.

Sua independência é assim manifestada pela doutrina:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

“Marinoni, em seu estudo pioneiro sobre o tema, ressalta que a tutela inibitória ressalta ainda mais a independência entre multa e ressarcimento, porque a ordem do magistrado não tem em conta o dano, mas a probabilidade de consumação do ilícito, e por isso pode não haver dano a ser indenizado. Afinal, como destaca o autor: “Se não fosse assim, a tutela inibitória jamais teria alguma efetividade, pois o demandado, ainda que sem obedecer à ordem inibitória, responderia apenas pelo eventual dano que tivesse provocado, o que seria obviamente absurdo.”

A contempt of court deve ser compartilhada pela solidariedade, por cada dia de atraso a partir da intimação dos fornecedores.

Por fim, e por breve comentário ninguém põe em dúvida a eficácia de uma decisão de um juiz americano, de nome Thomas Griesa, que vetou pagamento bilionário da República Argentina a certos credores em defesa de

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

“fundos abutres” e com possibilidade de levar um país soberano ao dejoule (calote).

Logo, nada de mais a soberania de Corte Brasileira em face de interesse empresário internacional quando causa e efeito aqui confinem seu curso existencial.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PARCIAL** provimento ao agravo de instrumento para: 1) Deferir o item “i”, e subsidiariamente o item “i.v”; 2) Indeferir o item “ii” por importar em violação da livre empresa e do direito de propriedade alheia e 3) Deferir o item iii, oficiando-se com cópia desta decisão e da petição do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000

Agravante : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS
Agravado : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ORA AGRAVADO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA: *“Agravado de instrumento. Relação de consumo. Aquisição de helicóptero no Brasil. Incidência da Lei de Defesa do Consumidor para obrigar solidariamente todas as empresas causalmente incluídas na fabricação, produção, venda e comercialização da aeronave e seus componentes ou acessórios em face do art. 7, parágrafo único, artigos 12, 18, 25, §1º e §2º, 32 e art.*

27ª Câmara Cível

Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt
AI em Agravo Interno nº 0062505-37.2014.8.19.0000

D

1



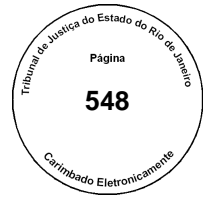
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



51, inciso I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em dialogo de complementariedade com os arts. 89 e 90 do Código Civil. Irrelevância da ausência de capacitação para conserto do motor desde que se incluía no pedido a alternativa de sua substituição, sendo tal obrigação possível de ser cumprida, compartilhada com os demais envolvidos, ou não, junto à fabricante do motor como componente do helicóptero. Indiferença para a afirmação do direito do consumidor adquirente da unidade voadora no Brasil quanto aos negócios celebrados no exterior entre os fabricantes dos componentes e acessórios, com aquele da aeronave como produto final. Remessa do motor para o Canadá por indicação do próprio representante da Rolls Royce reconhecendo a existência de garantia, e feita às expensas do consumidor para, após, e confessando o defeito em componente e recusar a responsabilidade. Incidência do Venire contra Factum proprium. Prova produzida pelo agravado satisfatória e dentro de sua condição vulnerável como aquela suficiente à demonstração do direito em cognição breve, trazendo verdadeira confissão da corré Rolls Royce, dentro das



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



forças de sua hipossuficiência e nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, assim admitido pela Teoria da carga dinâmica da prova para estabelecer o “se e como” causal da falha, defeito ou vício alegado nas circunstâncias tecnicamente desfavoráveis de produção probatória quanto ao direito constitutivo invocado in status assertionis. Direito de segurança à incolumidade física e ao lazer que se incluem no amplo espectro da dignidade humana como objeto de proteção constitucional. Proteção integral do consumidor, também, na vertente do direito à felicidade, de inclusão fundamental como geração ou dimensão relevante de direitos, já reconhecido pelo STF como modalidade implícita e decorrente dos princípios adotados pela Carta Magna. Frustração à utilidade do bem, como atributo relevante do domínio que ofende de forma permanente e continuada a realização do status de felicidade, até definitiva solução da questão controvertida. Eficácia da decisão desta Corte de Justiça quando o contrato principal, de aquisição da aeronave e falha do seu cumprimento quanto à execução das garantias aqui confina a causa e o efeito de seu ciclo existencial. Exemplaridade da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



validade da decisão do juiz americano Thomas Griesa que submeteu a Argentina como país soberano, vetando pagamentos por ela feitos, na proteção de “fundos abutres”, logo, remetendo à simples retórica de arrogância a recusa de aplicabilidade da legislação pátria e sua justiça, conseqüentemente e pelas práticas abusivas, a meras empresas multinacionais sem status de soberania, salvo de seu capital globalizado e sem fronteiras. Por conta de tais fundamentos conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 §1-A do Código de Processo Civil.”. Ante o exposto, não conheço o recurso na forma da Súmula 245 desta Corte de Justiça, e se ultrapassada tal questão, desprovimento do mesmo, para manter integralmente a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº **0062505-37.2014.8.19.0000**, em que é Agravante : **ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS** e Agravado: **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**.

ACORDAM, os desembargadores que integram a 27ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2015, **por maioria de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a 1ª Vogal.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por: **ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS**, inconformado com decisão monocrática deste Relator, que concedeu provimento ao Agravo de Instrumento, em decisão assim ementada:

“Agravo de instrumento. Relação de consumo. Aquisição de helicóptero no Brasil. Incidência da Lei de Defesa do Consumidor para obrigar solidariamente todas as empresas causalmente incluídas na fabricação, produção, venda e comercialização da aeronave e seus componentes ou acessórios em face do art. 7, parágrafo único, artigos 12, 18, 25, §1º e §2º, 32 e art. 51, inciso I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em dialogo de complementariedade com os arts. 89 e 90 do Código Civil. Irrelevância da ausência de capacitação para conserto do motor desde que se incluía no pedido a alternativa de sua substituição, sendo tal obrigação possível de ser cumprida, compartilhada com os demais envolvidos, ou não, junto à fabricante do motor como componente do helicóptero. Indiferença para a afirmação do direito do consumidor adquirente da unidade voadora no Brasil quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



negócios celebrados no exterior entre os fabricantes dos componentes e acessórios, com aquele da aeronave como produto final. Remessa do motor para o Canadá por indicação do próprio representante da Rolls Royce reconhecendo a existência de garantia, e feita às expensas do consumidor para, após, e confessando o defeito em componente e recusar a responsabilidade. Incidência do Venire contra Factum proprium. Prova produzida pelo agravado satisfatória e dentro de sua condição vulnerável como aquela suficiente à demonstração do direito em cognição breve, trazendo verdadeira confissão da corre Rolls Royce, dentro das forças de sua hipossuficiência e nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, assim admitido pela Teoria da carga dinâmica da prova para estabelecer o “se e como” causal da falha, defeito ou vício alegado nas circunstâncias tecnicamente desfavoráveis de produção probatória quanto ao direito constitutivo invocado in status assertionis. Direito de segurança à incolumidade física e ao lazer que se incluem no amplo espectro da dignidade humana como objeto de proteção constitucional. Proteção integral do consumidor, também, na vertente do direito à felicidade, de inclusão fundamental como geração ou dimensão relevante de direitos, já reconhecido pelo STF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



como modalidade implícita e decorrente dos princípios adotados pela Carta Magna. Frustração à utilidade do bem, como atributo relevante do domínio que ofende de forma permanente e continuada a realização do status de felicidade, até definitiva solução da questão controvertida. Eficácia da decisão desta Corte de Justiça quando o contrato principal, de aquisição da aeronave e falha do seu cumprimento quanto à execução das garantias aqui confina a causa e o efeito de seu ciclo existencial. Exemplaridade da validade da decisão do juiz americano Thomas Griesa que submeteu a Argentina como país soberano, vetando pagamentos por ela feitos, na proteção de “fundos abutres”, logo, remetendo à simples retórica de arrogância a recusa de aplicabilidade da legislação pátria e sua justiça, conseqüentemente e pelas práticas abusivas, a meras empresas multinacionais sem status de soberania, salvo de seu capital globalizado e sem fronteiras. Por conta de tais fundamentos conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 §1-A do Código de Processo Civil.”

Em suas razões, em apertada síntese, a ré, ora agravante, sustenta: Usurpação de competência do Colegiado dessa C. Câmara e da preclusão consumativa; Impossibilidade de provimento monocrático a recurso sem a prévia



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



intimação, para resposta, dos prejudicados; Cerceamento do direito de defesa da RR Brasil; Impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento tendo vista a irrecorribilidade de despacho; Supressão de instância, afirmando que os documentos novos não foram analisados pelo Juízo a quo; Por fim, violação ao art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A admissibilidade do recurso depende de prévia análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Na hipótese, cabe destacar a impossibilidade de conhecimento deste recurso face à irrecorribilidade da decisão proferida por este Desembargador Relator. Diante da nova redação conferida pela Lei nº 11.187/2005 ao parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil quanto a não caber agravo interno contra ato previsto no art. 527, inciso II e III do CPC, *in verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Há de se ressaltar, que na hipótese dos autos, deve-se observar a Súmula nº245 deste Egrégio Tribunal de Justiça que bem abordou a matéria, *in verbis*:

Súmula nº45 TJRJ: “Incabível agravo regimental contra decisões de que trata o art. 527, incisos II e III do Código de Processo Civil.”

Portanto, os argumentos esposados não justificam um juízo de retratação ou de complementação, pelo que mantenho a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento e, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, submeto a questão à apreciação desta Câmara.

A fim de propiciar a melhor compreensão da decisão hostilizada, transcrevo-a, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Augusto Henriques Fernandes contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de antecipação de tutela em tramite no Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital proposta em face de AUDI S.A. HELICÓPTEROS E AVIÕES e outros.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Ao autor sobre certidão retro, sendo certo que houve a retirada da carta precatória pelo patrono. Nada a prover quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que foi objeto de apreciação em segunda instância que determinou o cumprimento pelos réus de obrigação de fazer, em decisão irrecorrida.”

Irresignado, almeja o agravante com a interposição do agravo de instrumento, a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando em síntese, ter havido transgressão a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



inúmeros dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando configurado com as novas provas indexados ao processo, os requisitos necessários para a antecipação de tutela.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Além disso, foi interposto por parte legítima e não apresenta qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito do recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Indubitável é que a relação entre as partes deve ser regida pelas normas contidas no Código do Consumidor, uma vez que a parte autora ocupa a posição de destinatário final do serviço e as rés a condição de fornecedores do produto e serviço, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



O recurso deve ser decidido de imediato, não sendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Trata-se de relação de consumo a ser solucionada pela legislação pátria.

A aquisição do produto foi feita em solo brasileiro, junto à importadora Audi S.A Helicópteros e Aviões.

Inegável a confissão da fabricante do motor quanto ao defeito no produto, e que não pode ser atribuído ao consumidor por força do chamado risco do empreendimento de todos os envolvidos na cadeia de consumo.

Admitiu expressamente:

‘baseado em nossa análise de engenharia abrangente de toda a evidência e dados, que indica para o parafuso de retenção de embreagem fraturado da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



unidade de embreagem/roda livre da aeronave (abordado no BOLETIM DE SERVIÇO R66 SB-05B, que estabelece que este parafuso deve ser substituído nas próximas 100 horas de operação ou em 31 de março de 2013), a Rolls Royce lamentavelmente deve negar sua solicitação de que este reparo de motor seja coberto pela garantia do novo motor instalado por outros fabricantes RR300.'

E isso é fato e prova nova que poderia ter sido apreciada em primeiro grau, sem ofensa à litispendência e ao grau de jurisdição superior.

A solidariedade é evidente a teor do artigo 7º e 25 e parágrafos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

E a falha ou o defeito na prestação do serviço e fornecimento do produto, pelo claro propósito de todos não cumprirem com o que está disposto no artigo 32 da lei de consumo, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

A hipótese é muito mais do que defeito do produto e falha no serviço de assistência, é também por vício informacional, com fundamento nos artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor do que propriamente a do artigo 18, que se restringe a mero vício.

Naqueles dispositivos o risco e o dano são sempre maiores, porque põem em jogo a segurança do consumidor.

No arcabouço de direitos do microsistema do consumo, o usuário final do produto, por sua vulnerabilidade suposta *ope legis* (art. 4º, inciso I, do CDC) dispõe de um arsenal de instrumentos, dentre os quais a informação adequada, a proteção contra propaganda enganosa, a proteção integral para prevenção e reparação dos danos e, no plano



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



processual, a facilitação da defesa desses direitos com a possibilidade, inclusive, da inversão do ônus da prova, quando verossímil sua alegação ou reconhecida sua hipossuficiência.

Viceja nas demandas de consumo o principio da carga dinâmica da prova, incumbindo de fazê-la quem tenha as melhores condições de produzi-la.

A par da complexidade teórica do assunto, e pelas naturais mudanças da prospecção processual, com todas as suas vicissitudes, onde a melhor condição se modifica e altera, de parte a parte no itinerário processual, logo de início parece que tal sorte se deposita com exclusividade nas mãos do autor-consumidor leigo, como fato constitutivo e que na hipótese trouxe verdadeira confissão da fabricante do motor quanto ao bloco de responsabilidade solidária

Portanto, o aguardar o desfecho da demanda significaria homenagear e aplaudir o que de pronto se molda aos fins antecipatórios e ainda que por cognição breve, um produto defeituoso, com serviços



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



informativos falhos em total desrespeito e desprezo ao direito fundamental do consumidor brasileiro.

E isto prevalece, por ora, sobre o contraditório que tem natureza processual, e é naturalmente diferido, postecipado na questão de urgência.

Quanto ao fato de se tratar de objeto destinado principalmente ao lazer, nem por isso se transforma em um direito de segunda classe ou categoria, que não suscite o pronto atendimento à sua violação.

Em algum momento houve risco à segurança da vida de pessoas – e isso é o bastante para a tutela de urgência - , quando o piloto precisou abortar uma decolagem pela indicação de pane (ou sua suspeita) no motor, que pela mais simples regra de prudência recomendava a paralização de toda e qualquer atividade da aeronave, assim privando seu dono e demais usuários de desfrutá-la com segurança, até que fosse solucionado o “imbróglio”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Ademais, também se fala aqui, do direito à felicidade que a Suprema Corte em passagem de fundamentação de voto do eminente ministro Celso de Mello, assim resumiu. *In verbis*:

‘DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE – O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. – o Princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. – assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana.” (RE 447554 Agr/MG. Relator Ministro Celso de Mello).’

Logo, e apesar daquela questão concreta se referir à homoafetividade, há relevância e urgência na tutela da felicidade sob qualquer aspecto como direito incluído dentre aqueles desdobrados da própria dignidade, como geração ou dimensão constitucional nela contida, na ampla visão do STF, tal como deixou posicionada a questão.

Pretender a execução de fazer ou de dar em face do fornecedor por defeito do produto ou serviço é pedido juridicamente possível no direito brasileiro, como ordem objetiva e abstrata, a ser verificada no cotejo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



de validade e eficácia em face do direito individual alegado de violação *in status assertionis*.

Enfim, e repisando, quanto à solidariedade passiva estabelecida pela lei de consumo brasileira, cabe considerar as chamadas teoria da confiança no mercado e da aparência, como já decidido pelo STJ no Resp. 879.113 – DF, sob relatoria da Ministra. Nancy Andrichi, como mencionado por Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em sua publicação da obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor às fls.190/191 da 4ª edição.

Ainda nessa primorosa obra também se lê, a propósito do tema ora decidido, o seguinte:

‘O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima –consumidor (art.6º, VI c/c art. 17º do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. (...) Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, §1º. (...) Aa solução do CDC (art. 7º e art. 25, §§1º e 2º) é coerente, uma vez que a responsabilidade é objetiva; logo, sem culpa, tal prova não é mais necessária e não será motivo de exclusão da responsabilidade. O importante nesse sistema não é a culpa subjetiva de um ou de muitos da cadeia de fornecimento de serviços, mas sim a prova do (fato) defeito do serviço e do nexos causal com o dano causado às vítimas, todas agora consideradas consumidoras (art.17).'

De igual modo, pontifica Sergio Cavalieri:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



‘Na hipótese de um determinado produto ter mais de um fabricante – pondera o douto Herman Benjamin -, um de matéria-prima outro de componente e outro de produto final, todos são solidariamente responsáveis pelo defeito e por suas consequências, cabendo, evidentemente, ação regressiva contra aquele que, efetivamente, deu causa ao defeito. Na medida em que cada um desses agentes econômicos é responsável pelo dever de segurança, não lhes sendo permitido alegar ignorância do vício ou, mesmo, carência de culpa, são todos chamados a responder solidariamente pelo colocação do produto defeituoso no mercado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 1991, p.56).’

O art. 25, §2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é específico. Leia-se a seguinte dição:

‘O caso do §2º é especialmente importante nos casos de acidentes causados por maquinas (em geral), especialmente nos casos de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário. Pode ser particularmente



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



difícil ao consumidor precisar qual peça efetivamente originou o defeito que causou o dano, mas se este souber, poderá também processar o fabricante, construtor, importador ou aquele que realizou a incorporação. Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, mas ainda assim há que se determinar a existência de nexo causal. Por exemplo, no acidente aéreo causado por defeito na turbina do avião, respondem a companhia aérea, o fabricante da turbina (seu construtor, se não for o fabricante), o importador no Brasil e a empresa que realizou a montagem, mas, restando estabelecido se tratar de dano originado de impropriedade na turbina, não responderá o fornecedor fabricante da asa ou dos sistemas de navegação, tampouco seu importador.'

Há perigo da demora que já se arrasta por mais de ano, e pela natural dificuldade de citação de quem se esconde nos biombos da globalidade. A fumaça do bom direito fica estabelecida a partir do esclarecimento-confissão (pela solidariedade) da fabricante do motor-turbina, a Rolls Royce, de que o defeito confina no rol do fornecimento, fato que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



também determina a verossimilhança do alegado, cumprindo o agravante razoavelmente o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil e a quem, evidentemente não cabe suportar o prejuízo que se faz prolongado.

O dano já se apresenta na privação do lazer pelo tempo decorrido, e como investimento legítimo, irreparável, e pelas barreiras criadas, como de difícil reparação, e não há irreversibilidade para os agravados, poderosos empórios da atividade econômica.

A tutela inibitória nada tem a ver com o caráter satisfativo da pretensão, e muito menos com a existência de dano, porque se volta é contra o ato ilícito em si, contratual ou extracontratual, isto é, de ato contra o direito.

Sua independência é assim manifestada pela doutrina:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



‘Marinoni, em seu estudo pioneiro sobre o tema, ressalta que a tutela inibitória ressalta ainda mais a independência entre multa e ressarcimento, porque a ordem do magistrado não tem em conta o dano, mas a probabilidade de consumação do ilícito, e por isso pode não haver dano a ser indenizado. Afinal, como destaca o autor: “Se não fosse assim, a tutela inibitória jamais teria alguma efetividade, pois o demandado, ainda que sem obedecer à ordem inibitória, responderia apenas pelo eventual dano que tivesse provocado, o que seria obviamente absurdo.’

A contempt of court deve ser compartilhada pela solidariedade, por cada dia de atraso a partir da intimação dos fornecedores.

Por fim, e por breve comentário ninguém põe em dúvida a eficácia de uma decisão de um juiz americano, de nome Thomas Griesa, que vetou pagamento bilionário da República Argentina a certos credores em defesa de “fundos abutres” e com possibilidade de levar um país soberano ao dejoule (calote).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Logo, nada de mais a soberania de Corte Brasileira em face de interesse empresário internacional quando causa e efeito aqui confinem seu curso existencial.

Por tais fundamentos, CONHEÇO E DOU PARCIAL provimento ao agravo de instrumento para: 1) Deferir o item “i”, e subsidiariamente o item “i.v”; 2) Indeferir o item “ii” por importar em violação da livre empresa e do direito de propriedade alheia e 3) Deferir o item iii, oficiando-se com cópia desta decisão e da petição do recurso.”.

Caso esta Colenda Corte de Justiça entenda pela não aplicação do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, bem como, na observância da Súmula nº 245 TJERJ, oportuno afirmar pontuais considerações.

Nas relações de consumo não pode deixar de ser aplicado o Princípio da Boa-fé objetiva, que tem função hermenêutica, devendo ser o negócio jurídico interpretado a partir da lealdade que empregaria um homem de bem, visando a assegurar a probidade na conclusão e execução do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Desta forma, devem ser observados pelas partes os deveres secundários criados por tal princípio, conhecido pela doutrina como deveres anexos da boa-fé objetiva, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento e lealdade, ou cooperação.

Tais princípios se aplicam a todos os envolvidos na relação contratual, não podendo a parte, eximir-se de observá-los, minimamente, sob pena de se prestigiar a desídia e, até mesmo, a má-fé dos contratantes.

Inobstante os argumentos ventilados pelo agravante em suas razões, tem-se que todas as questões apresentadas foram adequadamente analisadas e decididas.

Frise-se que, de fato, a regra é que os recursos dirigidos a um Tribunal sejam julgados por um órgão colegiado. Todavia, as exceções existem, não significando cerceamento de defesa nem atentado ao devido processo legal, porque justamente previstas em lei, as decisões ditas monocráticas.

O que se prestigia, em tais casos, são os princípios da celeridade e da economia processual, cuja observância se revela imperiosa no contexto atual de assoberbamento da máquina judiciária, prestigiando a cláusula constitucional de efetividade do processo quando menciona o prazo razoável, que na tutela de urgência é o “agora”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



In casu, o que se verifica é que o agravante busca a todo custo se eximir de uma obrigação a ela imposta, que ao meu entender, foram corretamente aplicadas.

Ressalta-se ainda, que as alegações firmadas pela ora recorrente não condizem com a realidade fática, beirando a litigância de má-fé. Apresentam situações distorcidas, chegando ao ponto de afirmar suposições.

Outro ponto que aqui merece ser esclarecido, é que a decisão monocrática proferida por este Desembargador Relator se baseou em documentos novos que foram apresentados em primeiro grau de jurisdição e que novamente foram indeferidos pelo magistrado *a quo*, na recusa de apreciação, então de cunho decisório e em prejuízo daquele requerente que justificando como fato novo, baseado em documentação nova a interposição do agravo de instrumento aqui provido monocraticamente.

Neste diapasão, este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, o Superior Tribunal de Justiça, já firmaram o entendimento de ser cabível a interposição de agravo de instrumento em face de despacho, quando o pronunciamento judicial apresentar conteúdo decisório, apto a causar prejuízo.

Neste sentido, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.082 - GO
(20100183255-3). RELATOR: MIN. NANCY
ANDRIGHI. EMENTA: PROCESSO CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO
EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME
À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO. 1.
Independentemente do nome que se dê ao provimento
jurisdicional, é importante deixar claro que, para que
ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo
decisório capaz de gerar prejuízo às partes. 2. Na
hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de
agravo possui carga decisória, não se tratando de
mero impulso processual consubstanciado pelo
cumprimento da sentença transitada em julgado. 3.
Recurso especial provido.

Pois bem. Inexiste a suposta de supressão de instância asseverada pela
recorrente.

Portanto, em observância aos ditames processuais cíveis, que com todas
as letras dispõe que a antecipação de tutela poderá ser deferida, revogada e até



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



modificada a qualquer tempo até o transito em julgado da demanda, é que esta decisão se baseou, postergando ou diferindo o contraditório, sob pena de perder o próprio sentido e finalidade de tutelar o que é urgente, e que não depende de intimação prévia da parte contrária, o que evidentemente frustraria a razão do instituto da antecipação da tutela, onde o correto é o intimar somente após, na exata interpretação do art. 527, inciso V do CPC.

Destaque-se, ainda, que a documentação nova apresentada em primeira instância pelo ora agravado, é indiscutível confissão da fabricante do motor, ora agravante, que reconhece o defeito em um dos componentes do motor.

Quanto à arguição de violação ao art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil, entendo ser totalmente razoável na hipótese, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Para que a tutela jurisdicional seja eficaz quanto ao resultado esperado, é imprescindível que o titular da posição jurídica da vantagem possa valer-se dos mecanismos aptos a assegurar não somente a tutela formal de seu direito, como também proteção real, capaz de proporcionar-lhe, na medida do possível, a mesma situação que lhe adviria caso houvesse o adimplemento espontâneo da norma pelo devedor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Sob esse aspecto, assume vital importância a denominada tutela de urgência, a qual, por sua vez, representa modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, em que a principal característica reside no fator tempo, ou seja, é prestada de forma mais rápida, objetivando a utilidade do resultado prático.

Logo, após minuciosa leitura de todos os documentos aqui lançados, entendo que não deva recair sobre o consumidor o ônus do tempo.

Veja-se, que exatamente neste sentido, ou seja, de se autorizar em sede de antecipação de tutela a substituição do produto, já decidiu esta Colenda Câmara de Justiça:

0000085-93.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA GARANTIR A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, NO PRAZO DE TRÊS DIAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR DE Nº 59 DESTE TRIBUNAL. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que manteve a decisão que deferiu a tutela antecipada com vistas a compelir a agravante a efetuar a troca do produto que se encontra com vício. - A parte agravante alega que o prazo de três dias fixada para o cumprimento da obrigação de fazer apresenta-se exíguo, razão pela qual requer sua dilação. Acrescenta que o juiz a quo não estabeleceu limites a multa fixada. Nesses termos requer a limitação a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito. - Compulsando os autos, constata-se a presença dos elementos autorizadores da medida excepcional ora vergastada. - O produto a ser substituído é essencial a vida cotidiana razão pela qual resta justificado o prazo de cinco dias para o cumprimento da medida. - Considerando que a decisão renhida não se apresenta teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, impõe-se a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



aplicação do verbete sumular de nº 59 deste Tribunal.
NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Por fim, ponho o recurso 0021768-89.2014.8.19.0000 para apreciação em conjunto por entender que, embora não haja litispendência, a decisão nesta hipótese é mais ampla em face da densidade documental apresentada e do próprio descumprimento maior no tempo imputado aos réus, sendo continente daquela outra exarada no processo acima referido e a ser julgado em conjunto.

Neste passo, diante da ausência de elementos aptos a alterar o posicionamento exarado na decisão monocrática, impõe-se a sua confirmação.

Por tais fundamentos, deixo de conhecer o presente recurso, ou ultrapassada essa questão, desprover o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR

27ª Câmara Cível

Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt
AI em Agravo Interno nº 0062505-37.2014.8.19.0000

D

33



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO

Nº 0062505-37.2014.8.19.0000

Embargante : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS

Embargado : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO

Nº 0062505-37.2014.8.19.0000

Embargante : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

Embargado : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E OUTROS

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMENTA

Embargos de Declaração de ambas as partes. Pela embargante Rolls Royce foram alegadas omissões, obscuridade e contradições de forma pontual e a esses fundamentos pretender a modificação do julgado atribuindo-lhe caráter de infringência e prequestionamento. Inexistência dos defeitos apontados para esclarecimento ou integração do julgado embargado na sua maioria. Desnecessidade de enfrentamento de todas as questões nos termos do enunciado 52 da

1

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



súmula desta corte e firme jurisprudência do STJ no mesmo sentido. Irresignação do embargante que por si só não é elemento válido e eficaz para a alteração do conteúdo do acórdão ou mesmo da declaração de sua invalidade. Matérias enfrentadas pontualmente no corpo do acórdão e que se resumem: a) a ausência de declaração de impedimento de julgador que integraria o quórum de votação que não tem relevância ou traz prejuízo se omitido isso no relatório do acórdão porque prevalece o registro do fato na própria sessão de julgamento; b) Não há obscuridade na conclusão do julgado se existente questão de ordem o relator se posiciona pelo não conhecimento do recurso e só ultrapassada esta matéria é que aprecia o mérito para prover ou desprover o recurso; c) não é omissa o acórdão que esteja em contradição com o julgado de Tribunal Superior, porque a omissão, como os demais defeitos são de estrutura interna do julgado e não de sua comparação a decisão diversa que não tem caráter vinculativo; d) A contraminuta não goza de indispensabilidade e se houve intimação para a sua apresentação o contraditório foi respeitado; e) A

2

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



colegialidade do julgado em segundo grau não é absoluta existindo exceções também previstos em lei que autorizam a decisão monocrática em respeito ao juiz natural, celeridade, efetividade, economia processual e dupla conformidade porque o colegiado não é excluído, e tanto é assim que decidiu por maioria no agravo interno ou regimental, fazendo ultrapassada a questão; f) Quando o magistrado de primeiro grau diz “nada a prover” profere decisão de cunho negativo, porque está recusando a jurisdição e assim, de qualquer modo, decidindo, e por tal não fazendo caracterizar supressão de instância, tanto que houve irresignação recursal dessa recusa; g) na atual visão de efetividade do art. 557 e seus parágrafos do CPC, são permitidos apreciar, g1) os recursos manifestamente procedentes; g2) os recursos manifestamente inadmissíveis; g3) os recursos manifestamente prejudicados e g4) os manifestamente procedentes, como, no caso, o do autos que continha prova inequívoca, mesmo por cognição breve, verossimilhança, perigo de dano de difícil reparação provocado pelo abuso de defesa, que incluem mandado de segurança contra decisão desta Câmara Cível perante

3

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



o Órgão Especial e que já foi julgado sem objeto para frustração do embargante; h) No tocante à irreversibilidade alegada, trata-se de questão que se submete a relativização, ponderação e proporcionalidade sem o que estaria frustrada a própria natureza e finalidade da tutela antecipada quando inaudita altera pars seja em primeiro ou segundo grau de juízo deliberatório; i) astreintes e multa do art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC, por abusividade de defesa e comportamento atentatório ao exercício da jurisdição; j) Caráter transeunte e alterável, na essência, da tutela antecipatória que pode ser mantida, modificada, ou excluída, e que no caso claramente indica sua manutenção em face da recusa persistente da embargante de atender o que *in status assertionis* pretende o consumidor; l) Objeto como alvo do bem da vida igual mas com causa de pedir posterior que é continente da anterior pelo maior quadro probatório então disposto, e pela maior recenticidade como fato da vida mais atual demonstrativo de um descumprimento maior no tempo sem que isso possa ser compreendido como litispendência, primeiro, à falta de igual causa de

4

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



pedir que se altera nas relações continuativas, ou de caráter modificativo da jurisdição da tutela antecipada e, segundo, porque a antecipação por si só não faz coisa julgada; m) confissão por essa embargante de defeito no produto final, o helicóptero, que é da responsabilidade da fabricante da aeronave, bem como daqueles que produzem seus componentes como integrantes da mesma cadeia de consumo na medida em que são todos considerados causa para fins de solidariedade *ex vi* dos art. 7º, parágrafo único, 25, §2º e 32 do CDC, e assim assumindo entre si o risco do empreendimento que não pode ser transferido ao consumidor como parte mais vulnerável, assim, reconhecido por força do art. 4º, inciso I do CDC como sujeito à proteção integral do art. 6ª, inciso I e VI, do diploma consumerista. Provimento, contudo, meramente formal, sem alteração de conteúdo das matérias que integram o voto condutor. Prolatado pela primeira vogal, no pertinente à apreciação, e que só agora se esclarece, da obscuridade de constar do decisum a votação colegiada de conhecimento e desprovimento do agravo interno, bem como das omissões de usurpação de competência, impossibilidade

5

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



de provimento monocrático do agravo, irreversibilidade do provimento, valor das astreintes e multa por litigância de má-fé, que foram acompanhadas pela segunda vogal, e por mim reconhecidas, contudo sem qualquer efeito modificativo ou infringente à substância do conteúdo do julgado recorrido. Pelo embargante Fernando Augusto Henriques Fernandes, em seus embargos alegou contradição e até omissão quanto ao que ficou considerado na votação em plenário e na conclusão escrita do acórdão embargado. Os vícios ou defeitos que fundamentam os embargos nos termos do art. 535, inciso I e II do CPC podem ocorrer no corpo do acórdão, entre este e sua ementa, nesta, e na divergência entre o voto oral em plenário e sua redação ao que ficou registrado. No caso, observa-se que na votação em plenário, reconheceu-se o direito de escolha ou concentração do pretendido à pessoa do autor-consumidor, por conta do art. 18, §1º, inciso I do CDC, e esse original manifestação é que prevalece sobre o seu equivocado registro físico e escrito, daí porque os embargos devem ser conhecidos e acolhidos para determinar que o embargante e demais réus, em solidariedade entreguem helicóptero novo da

6

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



mesma espécie e qualidade, mantida no mais e na extensão a decisão objurgada. Conhecimento e provimento formal sem alteração de conteúdo dos aclaratórios da Rolls Royce Brasil Ltda e conhecimento e acolhimento integral dos embargos aclaratórios do consumidor.

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D

7



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0062505-37.2014.8.19.0000**, em que figura como **embargante**: ROLLS ROYCE BRASIL LTDA E FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES e **embargado**: OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Sétima Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2015, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas pela Embargante Rolls Royce Brasil Ltda, sem alteração de conteúdo, passando a integrar o voto principal, e conhecer e acolher integralmente os embargos de Fernando Augusto Henriques Fernandes

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

Relator

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D

8



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



RELATÓRIO E VOTO

Inicialmente, ressalto que em razão da economia processual que tem como principal característica evitar qualquer desperdício na condução do processo que possam travar a sua tramitação regular, apresento aos meus pares os embargos de declaração interpostos por autor e réu.

1 – Os Embargos de Declaração interposto pela Rolls Royce Brasil Ltda em face do V. acórdão proferido por esta Colenda Câmara sustenta que há omissões, contrariedades e contradições quanto as questões elencadas a seguir:

- a) Omissão quanto à declaração de impedimento e substituição da Exma. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho no julgamento;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



- b) Obscuridade quanto ao resultado do julgamento, não sendo possível compreender de seu dispositivo, se o agravo interno interposto deixou de ser conhecido, ou se foi desprovido;

- c) Omissão quanto às questões preliminares arguidas;

- d) Omissão quanto à impossibilidade de provimento monocrático de agravo de instrumento nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil;

- e) Omissão quanto a não observância do art.84,§3º do CDC, bem como à irreversibilidade da medida;

- f) Omissão quanto à falta de razoabilidade no prazo e multas impostas, e do mesmo modo ausência de fundamentação e gradação/dosemetria da multa aplicada por suposto ato atentatório ao exercício da jurisdição;

- g) Carência de fundamentação para a conclusão de que não houve, na hipótese, supressão de instância;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



- h) Contradições quanto à continência declarada, do mesmo modo entre o fato confessado pelo embargado e a premissa adotada pelo v. acórdão.

Com tais alegações afirma que V. Acórdão foi omissivo e contraditório, razão pela qual pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando os vícios existentes.

2- Quanto aos Embargos de Declaração interpostos pelo autor Fernando Augusto Henrique Fernandes, afirma o recorrente a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, pois a conclusão do acórdão embargado contém duas possibilidades de cumprimento da decisão colegiada antecipatória, quando na realidade, o Relator bem como o 2º Vogal – Des. João Batista Damasceno – votaram no sentido de se determinar a substituição do helicóptero por um novo.

Razão pela qual, requer a parte autora, ora segunda embargante, que seja sanada a contradição existente no V. Acórdão, fazendo-se constar na

11

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



parte dispositiva somente a ordem para que os agravados realizem a substituição de todo o helicóptero, com a entrega de uma aeronave do mesmo modelo nova.

É o relatório. Decido:

Os recursos são tempestivos, pelo que devem ser conhecidos.

1 - Sobre o recurso de embargos da Rolls Royce Brasil Ltda.

Esta embargante desfila pérolas, a partir da primeira onde afirma não pretender efeito modificativo ou infringente, quando exatamente é isso que deseja à conta de supostas obscuridades, omissões e contradições no acórdão que desde logo se afirma imune a tais defeitos para integração ou esclarecimento por via dos embargos.

A simples irrisignação não é fundamento suficiente. Vejamos o que pensou o Superior Tribunal de Justiça a respeito:

12

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



“EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 – PE (2014/0044525-6).
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE.
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER PONTO A PONTO OS ARGUMENTOS FORMULADOS. 2. ADVERTÊNCIA DE MULTA. 3. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Dirimida a questão de forma fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. 3. Advertência de que a

13

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



oposição de novos embargos de declaração de cunho protelatório ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

Ainda neste sentido, leia-se:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. Precedentes do STF.TJSP:”O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/354), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a

14

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”.

“Embargos de Declaração. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não configurada. STJ:” 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto para rediscutir a matéria apreciada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado” (AgRr no AI n.481.099-MG, rel. Min. Homildo Amaral de Mello Castro, j.6.8.2009).”

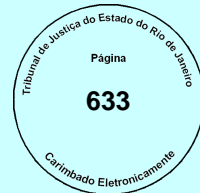
15

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Seria muito simples aqui também valer-se do enunciado 52 da Súmula desta Corte, assim ementado:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

E dar por solucionada a questão à conta dessa soma de argumentos aquém enumerados em nome da dialeticidade, ausente todo tempo na falácia recursal.

Mas por força do dever de fundamentação, entendi ser razoável esclarecer quase pontualmente, então verifiquemos:

Não há qualquer dever de inclusão no acórdão, principalmente por falta de prejuízo a declaração incidente e de ofício de impedimento (art. 134, inciso IV do Código de Processo Civil), pela nobre Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho, questão que fica restrita ao registro na sessão na captura e gravação por áudio de tudo que ali ocorre. Sem propósito, pois, o reclamado.

16

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



O que prevaleceu foi o desprovemento, porque ultrapassada a questão de ordem do descabimento onde o colegiado preferiu julgar o mérito da pretensão recursal. Perdoável, portanto, para quem não entende do regimento interno, e não é de seu mister julgar, mas apenas pedir. No ponto procedem os embargos para mero esclarecimento de que se tratou de desprovemento.

Doravante há uma coleção de “omissões” para o desespero do embargante.

A omissão de que cuida o art. 535, inciso II, do CPC é aquela sobre a qual o julgador tem o dever de se pronunciar, e só aí se torna obrigatória.

A omissão é um defeito interno do julgado, e não na sua comparação com o que tenha decidido outro tribunal como citada decisão prolatada em regime de repetitividade pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tais decisões não vinculam, assim como as próprias sumulas (exceto a vinculante do STF, única que impõe submissão de todos ao regramento

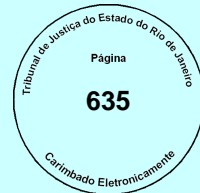
17

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



de sua disciplina como o stare decisis do direito americano, lá, por outra via de fundamento da common law).

Falar assim em desobediência à decisão do STJ em regime de repetitividade passa a ser risível, ou pelo menos dispensável de ser expressamente abordado, quando no corpo do acórdão defendeu-se o fim e o propósito da decisão inaudita altera pars, sem a qual estaria desnaturada quanto ao seu plano de eficácia.

E a pretensão de nulidade aqui, com evidente alteração do julgado, está recheada de infringência que é inadmissível nos embargos de declaração. A contraminuta por sua dispensabilidade não tem relevância formal senão para quem a queira como peça fundamental, de uma ótica caolha e inadmitida pela instrumentalidade das formas que em sua expressiva revelação reclama necessariamente o “*pas de nullité sans grief*”, como presença marcante do prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Em sua marcha de espolhar nulidades a embargante defende o chamado princípio da colegialidade no segundo grau como se fosse algo absoluto. Nada mais equívoco.

O art. 557 e seus parágrafos passa a ser um expressivo modelo de relativização da colegialidade e por força de princípios extremamente razoáveis como o do juiz natural, de inafastabilidade do controle jurisdicional, da economia processual – como máximo desempenho pelo menor esforço da atividade judicial e de seu tempo de realização -, da celeridade em virtude da cláusula constitucional da duração razoável do processo, da efetividade da jurisdição quanto a cumprir sua função e papel social, político e jurídico, e dupla conformidade, no sentido de uma decisão que se amolde a outra se o contexto for de mesmo tempo, situação, e acontecimento na prospecção dos fatos e atos influentes da causa sem exclusão da apreciação colegiada, que na hipótese é uma tutela antecipatória, modificável por excelência pela própria natureza de sua concessão por cognição breve e que por isso pode ser revista, confirmada, modificada no passo a passo do itinerário processual, que é o que, em última análise, determina a sua permanente possibilidade de incidência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



A embargante mente quando diz que não há fato superveniente ou documento novo, porque foi justamente isso que ocorreu propiciando renovada moldura probatória quando confessou por documento juntado pelo agravado defeito no produto final, (não se diz que foi no motor) após uma “perícia” e um recall só válido para o primeiro mundo, quanto aquele tipo de aeronave, daí colocando-se solidária na esteira dos artigos 7º, parágrafo único, 18º, inciso III, 25,§1º e 2º, 32 e 51, incisos I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Logo decidiu-se sobre outra situação fático-jurídica que passou a ser diversa e, por tal, suscetível de nova impugnação, dando início a novo roteiro recursal.

Portanto, não houve usurpação de competência, e mesmo se absurdamente isso ocorresse, teria sido ultrapassada pela decisão colegiada ora combatida, na perspectiva da dupla conformidade e do caráter utilitário e efetivo do processo como instrumento de conferência do bem da vida por seu intermédio reclamado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Também neste ponto, há procedência formal como enunciado no voto vogal que no final acolheu.

Quanto ao despacho do juiz não ter conteúdo decisório isso foi enfrentado no acórdão conforme se lê as fls. 573/574:

“Outro ponto que aqui merece ser esclarecido, é que a decisão monocrática proferida por este Desembargador Relator se baseou em documentos novos que foram apresentados em primeiro grau de jurisdição e que novamente foram indeferidos pelo magistrado a quo, na recusa de apreciação, então de cunho decisório e em prejuízo daquele requerente que justificando como fato novo, baseado em documentação nova a interposição do agravo de instrumento aqui provido monocraticamente.

Neste diapasão, este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, o Superior Tribunal de Justiça, já firmaram o entendimento de ser cabível a interposição de agravo

21

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



de instrumento em face de despacho, quando o pronunciamento judicial apresentar conteúdo decisório, apto a causar prejuízo.

Neste sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.082 - GO (20100183255-3). RELATOR: MIN. NANCY ANDRIGHI. EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO. 1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. 2. Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de agravo possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual

22

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



consubstanciado pelo cumprimento da sentença transitada em julgado. 3. Recurso especial provido.”

Já sobre o fundamento para apreciação monocrática essa foi ampliada, conforme nos ensina Nagib Slaibi Filho em notas sobre o art. 557 do CPC, no sítio Jus Navigandi da Internet que modernamente estendeu-se a aplicação do art. 557 aos: a) recurso manifestamente inadmissíveis; b) recursos manifestamente improcedentes; c) recurso manifestamente prejudicados e, d) recursos manifestamente procedentes como foi o do agravo de instrumento que conta a seu favor com prova inequívoca, verossimilhança, fundado receio de difícil reparação, em face do abuso de defesa e que incluiu um mandado de segurança contra decisão desta Câmara, com decisão de perda do objeto para frustração do embargante. Confira-se:

“Mandado de Segurança nº 0000829-54.2015.8.19.0000

Impetrante: Rolls Royce Brasil Ltda (“RR Brasil”)

Impetrado: Exmo. Sr. Desembargador Relator do
Agravo de Instrumento nº 0062505-37.2014.8.19.0000

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

23

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do relator do Agravo de Instrumento nº 0062505-37.2014.8.19.0000 que, de forma monocrática, deu provimento ao recurso interposto por Fernando Augusto Henrique Fernandes para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que fora indeferido em 1ª instância, nos autos da ação proposta pelo agravante em face da impetrante e de outras três rés, com o intuito de obter a substituição de um helicóptero importado que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, ou, subsidiariamente, a substituição do motor/turbina com vício e o conserto deste.

Foi concedida a liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão impugnada até julgamento do agravo interposto contra a decisão monocrática proferida pelo impetrado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Posteriormente, no curso do presente writ, o agravo interno interposto contra o ato combatido veio a ser julgado pela e. 27ª Câmara Cível em 04/02/2015, conforme comunicado pelo agravante e confirmado pela impetrante.

Destarte, constata-se a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança e, por conseguinte, a ausência de interesse processual da impetrante.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Relator.”

E na esteira desse entendimento, pontificou o STJ, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



“Averbe-se que a colegialidade recursória não configura categoria substancial da exigência da duplicidade de graus de recursos, certo que a previsão subconstitucional de decisões monocráticas preserva a possibilidade de juízo colegiado, ainda que diferido e conformado à provocação formal da parte” (Agravo Interno n.743.310-5-3, rel. Des. Ricardo Dip, j, 3.3.2008).”

“TJMG: ‘Sobre o tema, cumpre colacionar o ensinamento dos brilhantes Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: “Recebidos os autos pelo relator, este deverá verificar se é o caso de se negar, liminarmente, seguimento ao agravo (Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol 4. 3ªed. Salvador: Podium, 2007, p.143) E continua: Como se vê, a aplicação do 557 do CPC, no agravo de instrumento, ocorre antes de que se instaure o contraditório. Neste mesmo sentido dispõe Luiz Rodrigues Wambier e

26

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Tereza Arruda Alvim, senão vejamos: “nenhuma alteração houve, ao que tudo indica, quanto à regra de que o relator pode negar seguimento ao agravo liminarmente, nos casos do art.577, do CPC. Isto pode ser feitos independentemente de se ter estabelecido o contraditório e mesmo de o juiz ter prestado informações, já que o agravo, incidindo o art. 557, segue por um outro caminho, diferente e incompatível com o art. 527, incisos III e VI (...)’ (Breves comentários à 2ª fase da reforma do CPC, 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 166) (AgRg n.1.0024.07.575455-6/002, rel. Des. Cláudia Maia, j.23.8.2007)”

“TJPR: Nesse sentido, ensina o Professor Marcato, in Código de Processo Civil Interpretado, 2004, pág;1658:”Portanto, não há necessidade de que a orientação do STF ou do STJ tenha sido sumulada pelo Tribunal para que o relator possa, com nessa orientação, inadmitir o recurso. Bata que exista tese jurídica dominante no Tribunal, contrária à pretensão do

27

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



recorrente, para que o relator possa negar seguimento ao recurso.” Ainda vale citar o entendimento presente na obra do professor Theotonio Negrão, CPC, 37ª Ed., pág.670: “art. 557:6c. Para o relator possa, monocraticamente, negar seguimento ao recurso, a jurisprudência dominante do respectivo tribunal: - deve estar de acordo com a jurisprudência do tribunal, mesmo sendo esta, discordante da jurisprudência do STF e do STJ.” Se, por ventura, o entendimento do tribunal de origem, por algum motivo, não está absolutamente de acordo com o entendimento firmado nesta Corte sobre o tema, isso é questão que envolve o mérito da discussão. Sob o aspecto estritamente processual, no entanto, não há como se reconhecer ofensa à lei, porque esta permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo tribunal” (STJ – 5ªTurma, Resp 404.837 – RJ, rel. Min. Felix Fischer”).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



“os arts. 557 e 527 do CPC. TJPR:” Nesse sentido, anatem-se as esclarecedoras ponderações do Ministro do STJ Luiz Fux, no julgamento do Resp 892560/RS: “(...) as providencias do art. 557 do CPC e de seus parágrafos são adotáveis tao-logo o recurso de agravo ascenda ao tribunal. Assim é que, monocraticamente, o relator pode negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento (art.557, caput, §1º-A). A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e da celeridade processuais não exclui o contraditório dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e, a fortiori, o duplo grau restaram mantidos pela interposição do agravo interno (regimental). A aplicação dos arts. 557 e 527 reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Neste sentido, faz-se oportuna a lição do professor Manoel Caetano Ferreira Filho ao comentar o art. 527 do CPC: “O agravo de instrumento deve ser distribuído incontinenti, isto é, de imediato, logo após o protocolo para que o

29

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



relator possa, sendo o caso, suspender os efeitos da decisão agravada. A urgência de distribuição prende-se a esse objetivo: evitar que a decisão agravada produza desde logo todos os seus efeitos, inviabilizando a eficácia do recurso. Para o relator abrem-se duas possibilidades: a) julgar desde logo o recurso, indeferindo o seu processamento, por inadmissível, concedendo-lhe ou negando provimento (art.557, caput e §1º); b) determinar seu processamento. Convém destacar que a lei 9.756/98, ao acrescentar o §1-A ao art. 557, deveria também ter alterado a redação do caput ora comentado, para acrescentar-lhe a hipótese de provimento imediato do recurso pelo relator. Com efeito, o relator pode, além de indeferir (por motivo de admissibilidade ou de mérito, hipótese em que melhor será falar em desprovimento), a partir da vigência da mencionada lei, dar provimento ao recurso (§1, do art. 557). Em suma, além do indeferimento liminar, pode haver provimento liminar, pelo relator” (Manoel Caetano Ferreira Filho, Comentários ao Código de Processo

30

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Civil, vol.7, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p.230). Dessa sorte, para que o relator adote as providências do art. 557, do CPC não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando nega (STJ, REsp 892560/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007 p.180)” (AI n.595.254-5/01, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j.4.8.2009).”

Quanto à alegada violação do art. 84, §3º do CDC, além da oitiva prévia ser uma faculdade do arbítrio judicial e não um direito subjetivo da parte, na hipótese, não há obrigação de fazer, mas de dar produto ou coisa, como prestação objeto da obrigação reclamada. Não se pode confundir objeto da prestação, com o objeto da obrigação que no caso seria o entregar outra aeronave de iguais padrões e características, significando o fazer mero componente do ato final de dar.

No pertinente à alegada irreversibilidade da medida em face do réu, insta considerar o que o STJ tem chamado de irreversibilidade reversa, isto é, na

31

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



ponderação dos valores em contradição de autor e réu prestigia-se o núcleo essencial de prevalência do direito à segurança jurídica do autor onde o risco já é maior bastando considerar que o consumidor tem sido permanentemente privado dos relevante atributos do domínio que são o usar e o gozar, alias, os mais expressivos porque, os mais presentes em termos de realização da propriedade , ao lado da faculdade de dispor que é episódica e pontual.

A título de referência leia-se:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.917 - BA. RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. NULIDADE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXAO E CONTINÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS. CAUÇÃO. DISPENSA. CRÉDITO ALIMENTAR. BENEFICIÁRIO EM ESTADO DE NECESSIDADE. QUANTIA DE ATÉ SESSENTA

32

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO CPC, ART. 475-O, 2º, I. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE REVERSA. 1. A nulidade somente será decretada se houver prejuízo à parte. Apesar da ocorrência de vícios processuais no julgamento do agravo de instrumento, na sequência, com a análise de três embargos declaratórios de cada um dos litigantes, o contraditório e ampla defesa foram efetivados. Inexistência de prejuízo e manutenção da decisão, diante da aplicação dos princípios da instrumentalidade e da conservação. 2. Reunião de demandas coletivas. Aplicação do instituto da continência, com a competência da vara onde tramitar a demanda mais abrangente. Súmula n. 83/STJ. Impossibilidade de alterar a conclusão de origem, por demandar nova análise das questões fáticas. Súmula n. 7/STJ. 3. Admite-se a execução provisória de tutela coletiva. Em relação à prestação de caução, diante da omissão da legislação específica do processo coletivo, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC. Portanto, para o levantamento de quantias, em regra, há

33

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



necessidade de prestação de caução. Todavia, se presentes concomitantemente os requisitos elencados no art. 475-O, 2º, I (crédito alimentar, quantia de até sessenta salários, exequente em estado de necessidade), é possível a dispensa de caucionamento. Regra aplicável considerando cada um dos beneficiários, sob pena de tornar menos efetiva a tutela coletiva. O risco de irreversibilidade será maior caso não haja o pagamento da quantia em favor do hipossuficiente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (grifei)

E este outro pontificando sobre a irreversibilidade e seu caráter relativo:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

34

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



SÚMULA 282 e 356/STF. 1. A irreversibilidade da tutela antecipatória não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. 2. Não se conhece de recurso no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF) 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 03/02/2005, T6 - SEXTA TURMA)” (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPATORIA. DIREITOS PATRIMONIAIS. CONCESSÃO: POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 273 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A TUTELA ANTECIPATORIA PREVISTA NO ART. 273 DO CPC PODE SER CONCEDIDA EM CAUSAS ENVOLVENDO DIREITOS PATRIMONIAIS OU NÃO-

35

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



PATRIMONIAIS, POIS O ALUDIDO DISPOSITIVO NÃO RESTRINGIU O ALCANCE DO NOVEL INSTITUTO, PELO QUE E VEDADO AO INTERPRETE FAZE-LO. NADA OBSTA, POR OUTRO LADO, QUE A TUTELA ANTECIPATORIA SEJA CONCEDIDA NAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. II - A EXIGENCIA DA IRREVERSIBILIDADE INSERTA NO PAR.2. DO ART. 273 DO CPC NÃO PODE SER LEVADA AO EXTREMO, SOB PENA DE O NOVEL INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPATORIA NÃO CUMPRIR A EXCELSA MISSÃO A QUE SE DESTINA. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 144656 ES 1997/0052333-0, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 06/10/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.10.1997 p. 54778 REVJMG vol. 142 p. 464).” (grifei)

36

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Aqui também se aprecia agora a questão sendo procedentes os embargos na esteira do voto vogal quanto ao prazo para o cumprimento da tutela deferida e astreintes em face do qual reconsiderarei minha primeira posição, mas apenas uma alteração formal por inapreciação prévia, mas sem alteração de conteúdo ou matéria substancialmente decidida no agravo recorrido.

Quanto à alegada supressão de instância, e como já tratado nesta e na decisão passada o “nada prover” do juiz de primeiro grau significou, ao menos, recusa de jurisdição, quando na verdade trouxe, na continência da expressão, verdadeiro indeferimento.

O embargante teima em que se rediscutiu a mesma matéria. Não é bem assim. O pedido, o conteúdo do direito reclamado era o mesmo, mas a causa de pedir (no caso de agravar) era outra, em face de prova nova e inequívoca de falha ou defeito no produto final pelo qual todos os fabricantes e fornecedores eram corresponsáveis, em face da legislação de consumo pátria, e também por se tratar de situação transeunte e alterável no acúmulo de prejuízos do consumidor pela privação do uso da aeronave para o seu desfrute e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Enfim, desnecessário se faz qualquer referência a dispositivos legais, bem como o enfrentamento de todas as questões ventiladas, como a exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, e 537, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente. 2. A jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias

38

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, em função da aplicação da Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem decidiu, com amparo nos elementos de convicção colacionados aos autos, particularmente pela interpretação da cláusula limitativa de risco contida no contrato de seguro apreciado na presente demanda, que o recorrente não comprovou o fato constitutivo do seu direito alegado, o que inviabilizou o acolhimento da indenização sucritória pleiteada, razão pela qual a alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido implicaria em reapreciação dos termos de ajustes firmados entre os contendores e suas bases, além de reexame do contexto fático, providências essas inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 552110 RS 2014/0180217-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)” (grifei)

39

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Sobretudo quando os fatos já estão a revelar mera irresignação da parte que ultrapassou de muito o uso regular do direito e passou a atuar como litigante de má fé, pelo abuso defensivo que vem praticando e que não mais será tolerado porque, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único do CPC, já se caracterizam atos atentatórios ao exercício da jurisdição, logo, mantendo-se, no ponto, a multa já fixada.

Embargos da Rolls Royce Brasil Ltda conhecidos e na extensão formalmente acolhidos nos termos do voto da 1ª Vogal, acompanhado pela segunda e por mim, aqui reconsiderando, sem alteração de conteúdo, conforme exaustivamente fundamentado e assim se transcreve:

“Em que pese o brilhantismo do douto Desembargador Relator, ousou divergir do entendimento por ele explicitado, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

A questão controvertida refere-se a supostos vícios ocultos em aeronave adquirida pelo ora agravante (FERNANDO AUGUSTO HENRIQUE FERNANDES),

40

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



objetivando o recorrente a concessão de antecipação de tutela, inaudita altera pars, para que as rés providenciem a substituição da referida aeronave ou de seu motor, nos termos da legislação consumerista.

Eis o brevíssimo resumo da questão.

Apesar do entendimento do colegiado, fiquei vencida por entender que a questão ora controvertida já havia sido remetida a este órgão fracionário quando da interposição do agravo de instrumento 021768-89.2014.8.19.0000, cujo objeto, repita-se, era o mesmo do presente recurso e no qual proferi voto no sentido de indeferir o pedido liminar formulado pelo ora agravante.

Neste novo recurso, explicitarei meu entendimento no sentido de que a suposta “decisão agravada” (fls. 31 destes autos – indexador 00031) é, na verdade, um despacho de mero expediente, logo, não desafia



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504, do CPC, cujo teor ora transcrevo.

Confira-se:

Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

Por tais motivos, votei no sentido de negar conhecimento ao presente agravo de instrumento, eis que ausentes seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

2- Sobre o recurso do embargante Fernando Augusto Henriques Fernandes.

Em seus embargos destaco o item *i* e *ii*:

“(i) – seja sanada a contradição, fazendo-se constar na parte dispositiva somente a ordem para que os agravados realizem a substituição de todo o helicóptero, com a entrega de uma aeronave do mesmo

42

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



modelo nova, excluindo-se a opção para que substituam somente o motor-turbina, mantendo-se a multa ali prevista em todos os seus termos;

(ii) – seja suprida a omissão, fazendo-se constar da conclusão do acórdão embargado o deferimento do pedido de reconsideração apresentado pelo agravante-embargante, igualmente no sentido e impor aos agravados-embargados que lhe entreguem uma aeronave absolutamente nova, em substituição àquela defeituosa por ele adquirida.”

Realmente os aclaratórios procedem para destacar que o pedido de reconsideração foi acolhido no sentido de admitir que o direito de escolha ou concentração é do credor da obrigação, no caso o consumidor embargante à conta do art. 18, §1, inciso II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



No voto em plenário da sessão ficou consignado o acolhimento do pedido da entrega de uma helicóptero novo, porque, como bem destacado pelo nobre vogal:

“A aeronave está parada há um ano, há mais de um ano, um dos primeiros casos de quando cheguei aqui na casa, um dos primeiros casos que nós analisamos e essa aeronave continua parada. Evidentemente uma aeronave com alta tecnologia, parada, ela está submetida a obsolescência, daqui a pouco é sucata, como são os aparelhos eletrônicos, é um produto com altíssima tecnologia, com muito equipamento eletrônico. Sem uso isto estará fadado a perda total. Eu vislumbro em razão disso também a necessidade dessa satisfação e acompanho o relator.”

Os defeitos combatidos nos acórdãos a fim de esclarecê-los ou integra-los podem ocorrer entre o texto do acórdão e sua ementa, e mesmo e principalmente aquele e a manifestação oral pelo voto em sessão prevalecendo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



esta pela identidade física mais autêntica sobre a forma escrita, como registro da língua erudita, justamente porque mais fiel ao que foi originalmente votado.

Neste sentido, leia-se:

“O cabimento dos Embargos Declaratórios, com a finalidade aventada pelo Embargante , guarda suporte na doutrina de Jose Carlos Barbosa Moreira: ‘É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa(...). tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação, apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto a anterior.’ (comentários ao Código de Processo Civil. 11ªEd. Rio

45

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento
Processo nº 0062505-37.2014.8.19.0000
Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

D



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



de Janeiro: Forense, 2003, pp.551/555). (EDcl n. 77111/2006, rel. Des. José Ferreira Leite, j.9.8.2007).”
(grifei)

Por tais fundamentos conheço e acolho os embargos para declarar que a antecipação de tutela compreende a entrega de helicóptero novo com as mesmas características daquele objeto da demanda, no mais mantida a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR

